



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



9321
Joaquim

Parecer Final

Voto do Relator (art. 5º, inciso V, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/1967)

1. RESUMO NECESSÁRIO

Vem à apreciação deste Relator a defesa escrita final encaminhada pelo Defensor Dativo do Prefeito **LAÉRCIO COSTA DE MELO**, que figura como denunciado no presente feito, cabendo a mim, neste estágio processual, a emissão de parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, nos termos do art. 5º, inciso V¹, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/1967.

Em síntese, a denúncia, subscrita pelo cidadão **MARCELO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA** e recebida pelo Plenário da Casa em 20 de março de 2020, descreve o seguinte:

“Ciente do meu papel de cidadão, cada vez mais atento aos desmandos praticados contra a sociedade, venho apresentar fatos e provas que demonstram a necessidade de deflagração de processo de cassação de mandato do atual Prefeito de Santarém Novo, por cometimento de infração político-administrativa, a teor do artigo 4º e seguintes do Decreto-Lei nº 201/1967.

Pois bem, tomei conhecimento que o denunciado praticou infração político-administrativa, ao negligenciar na aplicação dos recursos

¹ Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:
(...)

V – concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante **emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação**, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; **(destacou-se)**



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



referentes ao PNAE – Programa Nacional de Alimentação Escolar, criado pelo Governo Federal para oferecer “(...) alimentação escolar e ações de educação alimentar e nutricional a estudantes de todas as etapas da educação básica pública. O governo federal repassa, a estados, municípios e escolas federais, valores financeiros de caráter suplementar efetuados em 10 parcelas mensais (de fevereiro a novembro) para a cobertura de 200 dias letivos, conforme o número de matriculados em cada rede de ensino.” (site do MEC).

Os recursos do PNAE, assim como qualquer recurso financeiro oriundo de programas criados e gerenciados pelo Governo Federal, após serem repassados para a conta específica de titularidade do Município, **NÃO** podem ser movimentados em outra conta diferente daquela em que é creditado o repasse pelo FNDE, fato que, infelizmente ocorreu no Município de Santarém Novo, no período de julho e principalmente no mês de agosto de 2019, onde a Administração Municipal, que tinha como ordenador de despesas o Prefeito **LAÉRCIO COSTA DE MELO**, usou o dinheiro específico para a aquisição de merenda escolar para pagar despesa em desacordo com os objetivos preconizados pelo MEC e pelo FNDE para o PNAE, recursos estes que só poderiam ser utilizados, de forma complementar, para a alimentação escolar dos alunos da rede pública municipal.

Os anexos extratos bancários demonstram as ilícitas transferências que foram feitas pelo Prefeito Denunciado, **conforme a seguinte movimentação bancária:**

- No dia 06 de Agosto de 2019, foi transferido do Banco do Brasil, Agência 2355-8 (Nova Timboteua) da Conta Corrente Merenda Escolar nº 9728-4 o valor de R\$ 40.000,00 (Quarenta Mil Reais) para a Conta Corrente FPM nº 5537-9 do mesmo banco e agência, para efetuar pagamentos de despesas que não se enquadram na alimentação escolar, conforme segue:

- 1. Pagamento de Pessoal CC FOPAG nº 9.205-3 valor R\$ 2.207,97**
- 2. Pagamento de Pessoal CC FOPAG nº 9.205-3 valor R\$ 6.777,55**
- 3. Pagamento de Pessoal CC FOPAG nº 9.205-3 valor R\$ 7.698,37**
- 4. Pagamento de Pessoal CC FOPAG nº 9.205-3 valor R\$ 8.070,32**



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



5. Pagamento de Pessoal CC FOPAG nº 9.205-3 valor R\$ 1.472,00

6. Pagamento de Pessoal CC FOPAG nº 9.205-3 valor R\$ 4.099,53

7. Pagamento de Pessoal CC FOPAG nº 9.205-3 valor R\$ 1.731,17

TOTAL DOS PAGAMENTO NA DATA ACIMA: R\$ 32.056,91

OBS. O resto do valor de R\$ 7.943,09 de saldo dos R\$ 40.000,00, continuou na conta para outros pagamento em outras datas depois do dia 06 de agosto de 2019.

No dia 07 de Agosto de 2019, foi transferido do Banco do Brasil, Agência 2355-8 (Nova Timboteua) da Conta Corrente Merenda Escolar nº 9728-4 o valor de R\$ 16.000,00 (Dezesseis Mil Reais) para a Conta Corrente FPM nº 5537-9 do mesmo banco e agência, para efetuar pagamentos de despesas que não se enquadram na alimentação escolar, conforme segue:

1. Pagamento de Pessoal CC FOPAG nº 9.205-3 valor R\$ 16.000,00

No dia 08 de Agosto de 2019, com o saldo que ficou de R\$ 7.947,09 do dia 06 de Agosto de 2019 da Conta Corrente Merenda Escolar nº 9728-4, foi utilizado para efetuar pagamentos de despesas que não se enquadram na alimentação escolar, conforme segue:

1. Pagamento da Empresa CASMAPE CASTANNHAL valor R\$ 3.020,00

2. Pagamento da Empresa AUTO POSTO EL valor R\$ 2.000,00

3. Pagamento Sr. LAÉRCIO COSTA valor R\$ 300,00

4. Pagamento do Sr. LUIZ G. SILVA F valor R\$ 150,00

5. Parte de Pagto. MC NASCIMENTO R\$ 3.955,20 (valor R\$ 2.473,09)

TOTAL DOS PAGAMENTO NESSA DATA: R\$ 7.943,09

No dia 23 de Agosto de 2019, foi transferido do Banco do Brasil, Agência 2355-8 (Nova Timboteua) da Conta Corrente Merenda Escolar nº 9728-4 o valor de R\$ 20.000,00 (Vinte Mil Reais) para a Conta Corrente FPM nº 5537-9 do mesmo banco e agência, para



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



efetuar pagamentos de despesas que não se enquadram na alimentação escolar, conforme segue:

1. Pagamento de Boleto Banco Bradesco Valor R\$ 15.305,24
 2. Pagamento da Empresa RKA COMÉRCIO valor R\$ 5.000,00
- TOTAL DESSES PAGAMENTO NESSA DATA: R\$ 20.305,24**

OBS. Sendo parte desses pagamentos no valor de R\$ 305,24 pagos com o FPM, conta de destino dos recursos da Merenda Escolar.

No dia 27 de Agosto de 2019, foi transferido do Banco do Brasil, Agência 2355-8 (Nova Timboteua) da Conta Corrente Merenda Escolar nº 9728-4 o valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais) para a Conta Corrente FPM nº 5537-9 do mesmo banco e agência, para efetuar pagamentos de despesas que não se enquadram na alimentação escolar, conforme segue:

1. Pagamento da Empresa Imprensa Oficial valor R\$ 114,75
2. Transferência para a conta da SAÚDE FUS Nº 6898-5 valor R\$ 14.560,00

TOTAL DESSES PAGAMENTO NESSA DATA: R\$ 14.674,75

OBS. Sendo o restante de R\$ 325,25 do valor dos R\$ 15.000,00 se juntou com outros pagamentos maiores que não conseguimos identificar.

Com as transferências ilegalmente realizadas pelo Denunciado, o Município ficou sem dispor de recursos para a aquisição de merenda escolar, deixando a classe estudantil completamente desprovida deste importante programa criado pelo Governo Federal, causando, ainda, prejuízo financeiro ao Município, restando claro o cometimento de infração político-administrativa pelo Prefeito **LAÉRCIO COSTA DE MELO**, conforme passarei a demonstrar, com a apresentação das respectivas provas.”

Em 26/03/2020, esta Comissão Processante notificou o Denunciado para apresentação de defesa escrita (prévia). No entanto, como de praxe, o Denunciado, que já demonstrou reiteradas vezes total desrespeito como o Poder



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



938
Jomelino

Legislativo, negou-se a receber a documentação encaminhada pela Comissão. Tendo em vista tal comportamento, a Presidência desta Comissão determinou a notificação do denunciado via Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP), a fim de se evitar qualquer alegação de cerceamento de defesa, estratégia sempre utilizada pelo denunciado para deixar de dar respostas satisfatórias à sociedade. A notificação foi publicada no Diário Oficial dos Municípios no dia 27/03/2020 (sexta-feira). Em 08/04/2020 (quarta-feira), o Denunciado, por seu ilustre advogado, Doutor **DANILO RIBEIRO ROCHA (OAB/PA 20.129)**, encaminhou sua defesa preliminar.

Em parecer prévio emitido no dia 09/04/2020, esta Comissão Processante aprovou parecer do nobre Relator, que opinava pelo prosseguimento da denúncia, adotando-se as seguintes deliberações:

“(5.1) **INDEFERIMENTO** de todas as preliminares arguidas pela defesa, em razão dos fundamentos explicitados no tópico pertinente (**item 2 e subitens 2.1, 2.2, 2.3 e 2.4**);

(5.2) **INDEFERIMENTO** do pedido de inquirição das testemunhas **MANOEL DO ESPÍRITO SANTO SILVA FERREIRA, PAULO FERREIRA DOS SANTOS, RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS e Senhor DÉLIO**, com a ressalva de que o indeferimento da inquirição das testemunhas acima mencionadas será no sentido apenas de suas convocações não serem de responsabilidade desta Comissão Processante. Se o denunciado entender como necessárias suas inquirições, fica, desde já, autorizado a trazê-las na data a ser eventualmente designada por esta Comissão para oitiva das demais testemunhas;

(5.3) **DEFERIMENTO** do pedido de inquirição das testemunhas **JOSÉ NADILSON MARQUES, LUIS GUILHERME DA SILVA FERREIRA, KATIELEM MACHADO CORRÊA e EDSON PEREIRA DE BRITO**;

(5.4) **INDEFERIMENTO** do pedido de encaminhamentos de Ofícios ao Tribunal de Contas da União, ao Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) e à Secretaria Municipal de Educação do Município de Santarém Novo, ressaltada a possibilidade de posterior juntada das documentações pela defesa do denunciado, pois as provas documentais pleiteadas pela defesa do denunciado já são de posse da Administração



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



Municipal ou podem facilmente ser obtidas pelo próprio denunciado, restando, assim, possível a juntada aos autos de tais documentações pelo denunciado, o que, desde já se defere;

(5.5) INDEFERIMENTO do pedido de produção de PROVA PERICIAL sobre os extratos bancários anexos à Denúncia, de PROVA PERICIAL sobre o Veículo marca FIAT SIENA e PROVA PERICIAL do Exame de Corpo de Delito do Vereador SÉRGIO REIS COSTA ARAGÃO por todas as razões adotadas nos tópicos pertinentes;

(5.6) ENCAMINHAMENTO de Ofício ao Banco do Brasil (Agência de Nova Timboteua), com o requerimento das seguintes informações: **a) o nome das pessoas devidamente autorizadas a movimentar os recursos financeiros da conta corrente nº 9728-4 (ag. BB nº 2355-8), no período referente ao mês de agosto de 2019;** e **b) se a referida conta bancária é utilizada pelo Município de Santarém Novo para receber recursos repassados pelo Governo Federal, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);**

(5.7) Designação de data para o **DEPOIMENTO** do denunciado e para a inquirição das testemunhas mencionadas nos itens 5.3 e 5.4; e

(5.8) PROSEGUIMENTO da denúncia, nos termos do art. 5º, inciso III, do Decreto-Lei nº 201/1967”.

A defesa técnica do Denunciado apresentou, em 22/04/2020, **requerimento de caráter eminentemente procrastinatório**, arguindo, em síntese, o seguinte:

“Pois bem, no presente caso, é de se observar que após o recebimento da denúncia e a concessão de prazo para o Denunciado apresentar sua defesa, **nenhum ato subsequente do processo foi informado ou repassado ao Requerido ou seu patrono, dos quais se PRESUME ter ocorrido com a emissão de Parecer Prévio e ata de sua aprovação ou não pela Comissão Processante, e demais eventualidades do processo.**”

O denunciado enquanto Réu no presente caso possui assegurado legalmente o direito ao Corolário da AMPLA DEFESA consagrado constitucionalmente em cláusula pétrea, o que em última análise lhe garante a oportunidade de ter absoluto e prévio acesso a TODOS OS



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



ATOS do processo que tramita em seu desfavor, **para lhe garantir ter a palavra final para realizar os atos de Defesa com a ciência do que está constante nos autos, principalmente o parecer prévio da comissão processante.**

No parecer prévio consta (ou deve constar) as primeiras impressões da comissão que são imprescindíveis para o denunciado traçar a estratégia quanto a instrução do processo e a não entrega (ou negativa) correspondente ao descumprimento do Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.

Importante deixar claro que a entrega da ATA de reunião da comissão não cumpre este papel, posto que no parecer prévio deve constar fundamentação dos direcionamentos dos trabalhos e quanto ao pedido de provas. Assim, fica clarividente a necessidade de entrega do parecer da Comissão Processante e da ATA, sob pena de nulidade.

Assim, constatada tal falha na condução do presente processo que constitui VÍCIO INSANÁVEL ao macular o direito de defesa subjetivo do Denunciado, vem-se requerer oportunamente que:

A) SEJA FORNECIDA CÓPIA INTEGRAL DO PROCESSO, EM ESPECIAL DOS ATOS DO PRESENTE PROCESSO QUE ANTECEDERAM A DESIGNAÇÃO DA AUDIÊNCIA DATADA PARA O DIA 23/04/2020 E PRINCIPALMENTE O PARECER PRÉVIO DA COMISSÃO PROCESSANTE;

B) APÓS O CUMPRIMENTO DO ATO ACIMA E A ENTREGA DAS CÓPIAS DOS PRESENTES AUTOS AO DENUNCIADO, SEJA REDESIGNADA A PRESENTE AUDIÊNCIA PARA DATA PORTERIOR A SER PREVIAMENTE INFORMADA AO DEFENDENTE NA FORMA DO ARTIGO 5º DO DECRETO-LEI Nº 201/67, SOB PENA DE NULIDADE.

Outrossim, apenas e tão somente acaso sejam acolhidos os pedidos supra, é que se informa que para a realização de quaisquer atos processuais da presente demanda, em caso de impossibilidade de comparecer pessoalmente ou por seu advogado, o Réu aceita ser representado por Defensor Dativo para realizar seus atos de defesa constitucionalmente garantidos, desde que garantida a prévia ciência e prazo ao patrono dativo para realizar referido ato regularmente, SOB PENA DE NULIDADE.”



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



241
Jornalistas

Em atenção ao requerimento supramencionado, a Presidência desta Comissão proferiu despacho com as seguintes deliberações:

“(3.1) **DEFERIMENTO** de fornecimento de cópia integral dos autos ao Denunciado e/ou a seu advogado, com a ressalva de que a íntegra do processo está disponibilizada no site da Câmara Municipal e sempre esteve à disposição do Denunciado e de sua defesa técnica para eventual obtenção de cópias; e

(3.2) **INDEFERIMENTO** do pedido de designação de nova data para a audiência de instrução marcada para o dia 23/04/2020”.

A defesa técnica do Denunciado apresentou, em 06/05/2020, novo requerimento, também de cunho procrastinatório, arguindo, em síntese, que:

“Nobres Edis, observou-se na presente instrução processual que a Comissão Processante decidiu que ora seria encargo do Defendente a condução das testemunhas arroladas, ora seria encargo da própria comissão processante – o que evidencia uma falta de isonomia e cerceamento ao direito de defesa do Investigado nos presentes autos, com o indiscutível prejuízo de ter extirpada a possibilidade de se ter o depoimento de testemunhas que elucidariam as infundadas acusações que tratam o presente processo.

E não obstante a tudo isso, se verifica ainda que 03 destas testemunhas justificaram sua ausência e solicitaram a remarcação para outra data, todavia, nada disso foi deliberado pela Comissão Processante, ou seja, a mesma foi totalmente omissa no seu dever de realizar os atos de condução de processo, em especial neste particular que importa em claro prejuízo à defesa de não ter a oitiva de pessoas que poderiam demonstrar esclarecimentos ao caso em investigação.

Não por acaso o Rito do Art. 5º do Decreto-lei nº 201/67 prevê a prerrogativa do Investigado em solicitar os meios de prova lícitos para possibilitar a elucidação das denúncias articuladas, consagrando o Corolário da Ampla Defesa garantido constitucionalmente, cogente a todos processos judiciais ou não.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



Outrossim, no que pese a deliberação da Comissão Processante em marcar a audiência dos autos para a data de 30/04/2020, máxima data vênia é de se concluir que a mesma olvidou o disposto no DECRETO Nº 609, DE 16 DE MARÇO DE 2020 do Governo do Estado do Pará, que assim dispõe:

Art. 18. Durante os feriados da Semana Santa, Tiradentes e do Dia do Trabalho, fica vedada a saída intermunicipal de pessoas, por meio rodoviário ou hidroviário, nos períodos de 08 a 13 de abril de 2020, de 17 a 22 de abril de 2020, bem como, de 30 de abril a 04 de maio de 2020, salvo transporte entre os Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba e Benevides.

Por motivos alheios às suas vontades, defendente e seu patrono não poderiam transitar nas rodovias para se dirigir de Belém/PA à Câmara Municipal de Santarém Novo, em virtude dos fechamentos de vias públicas intermunicipais justamente nesta data designada.

Ou seja, mais um ato de Defesa no processo que o Investigado foi cerceado de sua execução, o que deve ser remediado no presente momento e oportunizar ao Requerido em realiza-lo em nova data, sobretudo, levando em conta que não é razoável que a Comissão Processante negue a possibilidade do mesmo em realizar seus atos de defesa sob a justificativa que a Comissão Processante está em vias de terminar seu prazo de 90 (noventa) dias, já que restam vários dias ainda.

Além disso, *máxima data vênia*, importante perceber a falha técnica na defesa do defensor dativo, que sequer alegou o decreto do Governo do Estado do Pará, que agora se levanta, além do fato da parte nunca ter sido intimada da indicação da defesa por defensor dativo, o que impõe a anulação de todos os atos que assim ocorreram.

Portanto, vem-se chamar o feito à ordem para formular os seguintes pedidos:

- A) SEJA REMARCADA A AUDIÊNCIA DAS TESTEMUNHAS JOSÉ NADILSON MARQUES, LUIS GUILHERME DA SILVA FERREIRA E EDSON PEREIRA DE BRITO, CONFORME REQUERIMENTOS JUSTIFICADOS DOS MESMOS;**
- B) SEJA REMARCADA A OITIVA DO INVESTIGADO PARA DATA POSTERIOR, SOB PENA DE NULIDADE.”**



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020

943
Santarém

Em despacho acerca do requerimento supramencionado, a Presidência desta Comissão apresentou as seguintes deliberações:

“(3.1) **INDEFERIMENTO** do pedido de designação de nova data para a audiência das testemunhas **JOSÉ NADILSON MARQUES, LUIS GUILHERME DA SILVA FERREIRA e EDSON PEREIRA DE BRITO;**

(3.2) **INDEFERIMENTO** do pedido de designação de nova data para oitiva do Denunciado **LAÉRCIO COSTA DE MELO;** e

(3.3) **MANUTENÇÃO** da deliberação proferida em 30/04/2020, que declarou **encerrada a instrução processual**, abriu vista do processo ao Denunciado, ao qual foi concedido o **prazo de cinco dias para oferecimento de razões escritas** e designou o dia **12/05/2020, às 09:00h**, para realização de **reunião da Comissão com o objetivo de emitir parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação** formulada contra o Denunciado, tudo nos termos do inciso V, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967”.

Reitero, nobres pares, que esta Comissão: *(i)* sempre buscou, por todos os meios possíveis, intimar o próprio Denunciado acerca das decisões proferidas nos presentes autos, que, aliás, sempre estiveram disponíveis para consulta no sítio eletrônico deste Poder Legislativo; *(ii)* da mesma forma, procurou sempre dar ciência dos respectivos atos processuais ao patrono do Denunciado. Dr. Danilo Ribeiro Rocha, deslocando seus servidores até Belém para cumprimento dos mandados, missão que, no entanto, logrou êxito uma única vez, quando conseguiram localizar o Advogado no endereço profissional descrito na defesa prévia; e *(iii)* as seguidas e reiteradas estratégias adotadas pelo Denunciado e sua defesa técnica obrigaram esta Comissão a nomear Defensor Dativo para o Denunciado, pois este, embora devidamente intimado para diversos atos processuais, não comparecia ou não apresentava manifestação, conforme ocorrido por ocasião de sua defesa final escrita, que foi apresentada por seu Defensor Dativo.

Da inquirição da testemunha arrolada pela defesa.

Esta Comissão Processante conseguiu ouvir uma única testemunha arrolada pela própria defesa do Denunciado, pois todas as demais deixaram de



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



comparecer aos respectivos atos processuais, sem qualquer justificativa plausível apresentada em tempo hábil, cumprindo ressaltar que as outras testemunhas arroladas pela defesa não foram apresentadas para oitiva na data designada.

Em 23/04/2020 colheu-se o depoimento da testemunha **KATIELEM MACHADO CORRÊA**, que respondeu assim às indagações que lhe foram elaboradas:

Perguntas deste **Relator**:

“Pergunta 01: A Senhora acabou de ouvir a leitura que fiz da denúncia contra o Prefeito LAÈRCIO COSTA DE MELO formulada pelo cidadão MARCELO AUGUSTO DE SOUZA E SILVA. A defesa do Prefeito lhe arrolou como testemunha no presente processo. Presumo, portanto, que a Senhora deve ter conhecimento dos fatos descritos na denúncia. Então, pergunto qual função a Senhora exerceu neste Município?

RESPONDEU QUE: Trabalhou como Nutricionista na Secretaria Municipal de Educação de Santarém Novo, no período de 2017 até o final do ano de 2019.

Pergunta 02: Durante o ano de 2019, a Senhora percebeu falta de alimentação escolar nas escolas do Município?

RESPONDEU QUE: Havia sim, pois as empresas fornecedoras de merenda escolar não recebiam o pagamento em dia e se recusavam a encaminhar novas remessas de merenda até que fossem pagas as notas anteriores. Como a depoente não fazia pagamentos, limitava-se a relatar os problemas ao Setor de Compras da Prefeitura.

Pergunta 03: Se a depoente sabe informar quem era o responsável pelo pagamento da merenda escolar?

RESPONDEU QUE: Eram os Secretários de Educação. O primeiro foi o Senhor ODINELSON LOPES ALMEIDA, que posteriormente foi substituído pelo Senhor LUIS GUILHERME DA SILVA FERREIRA.

Pergunta 04: A depoente sabe informar se apenas o Secretário de Educação era o responsável pelo pagamento ou o Prefeito também era responsável?

RESPONDEU QUE: Não sabe informar, pois só fazia repassar os problemas de falta de merenda ao Setor de Compras.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



Pergunta 05: A depoente sabe informar se nos meses de agosto e setembro de 2019 houve uma falta maior no fornecimento de alimentação escolar nas escolas da rede pública do Município?

RESPONDEU QUE: Em agosto de 2019 o fornecimento de alimentação escolar foi normal. Porém, no mês de setembro de 2019, as escolas da rede pública municipal praticamente não tiveram alimentação escolar, pois as duas empresas fornecedoras do PNAE, ambas localizadas em Castanhal, não fizeram o fornecimento, alegando falta de pagamento”.

Arrolada pela própria defesa do Denunciado, a testemunha afirmou, categoricamente, que “no mês de setembro de 2019, as escolas da rede pública municipal praticamente não tiveram alimentação escolar, pois as duas empresas fornecedoras do PNAE, ambas localizadas em Castanhal, não fizeram o fornecimento, alegando falta de pagamento”, fazendo aflorar, ainda mais, a veracidade dos fatos narrados na denúncia.

É o relatório do que interessa para o deslinde do caso.

Passo a analisar as argumentações trazidas pelo Defensor Dativo do Denunciado, em sede de defesa final escrita.

ANÁLISE DA DEFESA FINAL ESCRITA APRESENTADA PELO DEFENSOR DATIVO DO DENUNCIADO

2. ANÁLISE DAS QUESTÕES PRELIMINARES

Em sua peça defensiva, o Denunciado argui “preliminares de mérito”, cujo exame passo a realizar.

2.1. INÉPCIA DA DENÚNCIA: DA AUSÊNCIA DE SUBSUNÇÃO DAS CONDUTAS DO PREFEITO ÀS NORMAS TIPIFICADAS NO ART. 4º DO DECRETO-LEI Nº 201/1067 E DO PREJUÍZO À DEFESA

Argumentos apresentados pela defesa técnica do Denunciado:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



“Como se pode compulsar os autos da presente Comissão Processante, verifica-se que o Denunciante deixou de tipificar a conduta do Prefeito, pois, além de fazer afirmações genéricas, não conseguiu demonstrar a materialidade de suas acusações, tampouco o elemento subjetivo das condutas do Denunciado.

Afinal, não relatou o denunciante serem infrações político-administrativas os atos que alega e atribui ao prefeito, e tampouco pede a sua cassação, o que denota uma falha em algo tão elementar em uma situação desta magnitude.

(...)

Como se poderia cassar um detentor de mandato eletivo se sequer cuidou-se de demonstrar como eventual conduta corresponderia a um ilícito previsto legalmente e que daria ensejo à cassação de mandato a partir de julgamento do Poder Legislativo Municipal?

Trata-se, pois, de clara INÉPCIA da Denúncia proposta. Ora, sem tais elementos basilares, é absurdo admitir-se o processamento da mesma e principalmente que a mesma, cheia de falhas e ausência de cumprimento de requisitos mínimos de admissibilidade, possa vir a ser considerada IDÔNEA a ensejar uma cassação de mandato da Chefia do Executivo Municipal democraticamente eleito.

Na apresentação da Denúncia, todos os elementos necessários já deveriam constar, seja no tocante à narrativa de fatos que incidiram na tipificação legal que daria ensejo à pena de cassação de mandato pelo Legislativo Municipal ou a formulação dos pedidos necessários para alcançar o objetivo da Denúncia, seja a juntada de documentos comprobatórios de fatos, solicitação de provas, enfim, tudo que interessasse ao Acusador, já que este é o único momento em que se oportuniza ao mesmo a atuar.

(...)

Por tais razões, é imperativa a necessidade de rejeitar-se a denúncia pela sua inépcia, diante de todas as suas impropriedades elencadas, determinando-se por conseguinte o arquivamento do processo sumariamente.”

Análise



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



A defesa argumenta, portanto, que a denúncia não traz a subsunção das condutas ali descritas ao art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67.

As alegações do Denunciado não são suficientes para a acolhida da preliminar.

O Decreto Lei nº 201/1967 distingue claramente como “crime de responsabilidade” todas as hipóteses constantes do Art. 1º, relacionadas nos incisos de nº I a XXIII que estão sujeitas ao julgamento do Poder Judiciário.

O mesmo Decreto Lei nº 201/1967, em seu artigo 4º estabelece as “infrações político-administrativas” dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores e sancionadas com a cassação de mandato.

Indene de dúvidas que a conduta apurada neste processo resulta tipificada no inciso VIII, do art. 4º do Decreto Lei nº 201/1967.

Ocorre, nobres pares, que a defesa do denunciado, com todas as vênias possíveis, arrima sua tese em argumentos totalmente infundados.

A técnica de interpretação aplicável à espécie é a de subsunção do fato à norma. Vale dizer, se os fatos descritos na Denúncia se amoldam ao escrito na norma legal, sua aplicação é obrigatória.

Para a correta análise da questão, transcrevo o trecho da denúncia que descreve a subsunção das condutas do Denunciado ao inciso VIII, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967:

“Estamos, em rigor, diante de questão que requer um pronunciamento político-administrativo desse Colendo Poder Legislativo, pois demonstrado está que o Prefeito **LAÉRCIO COSTA DE MELO praticou, de forma dolosa, a infração político-administrativa tipificada no inciso VIII, do art. 4º, do Decreto-Lei 201/67, ao omitir-se e negligenciar na defesa de bens, direitos e interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura de Santarém Novo**” (destacou-se).

O art. 4º do Decreto-Lei nº 201/1967, relaciona as infrações político-administrativas passíveis de julgamento pela Câmara Municipal, podendo ensejar até a cassação do mandato do Prefeito infrator. Se os fatos narrados na

947
Santarém Novo



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



948
Santarém

denúncia forem comprovados, o Denunciado infringiu o inciso VIII do citado dispositivo legal. Vejamos:

“Art. 4º. São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

(...)

VIII – Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens”

A alegação de prejuízo à defesa também não se sustenta. Já dizíamos, quando da emissão de parecer prévio, que se os fatos narrados na denúncia fossem confirmados, os únicos comprovadamente prejudicados terão sido os alunos da rede pública municipal. Em meu sentir, o conteúdo processual até aqui produzido me permite concluir pela procedência da acusação, conforme deixarei plenamente demonstrado no decorrer do presente parecer final.

Em sua defesa, o Denunciado alega que o Denunciante não relatou “serem infrações político-administrativas os atos que alega e atribui ao prefeito, e tampouco pede a sua cassação, o que denota uma falha em algo tão elementar em uma situação desta magnitude”.

A mera leitura da denúncia já contradiz o quanto afirmado pela defesa, na medida em que constam inúmeras passagens onde há expressa referência à subsunção da conduta do Denunciado ao Decreto-Lei nº 201/67 e ao pedido de cassação. Colhem-se os seguintes excertos:

“Cabe enfatizar que o processo de cassação pela Câmara, diferente do processo judicial, implica em julgamento político que não exige prévia e exaustiva abundância probatória, até porque **bem definido está, nesta denúncia, o tipo legal caracterizador da infração político-administrativa, o que dará ensejo à cassação do mandato outorgado ao Denunciado**, e a Câmara, como Casa do Povo, não é imune ao clamor público, devendo levá-lo em altíssima consideração, pois a população local vem sofrendo as consequências do descalabro administrativo que tomou conta da gestão comandada pelo Prefeito **LAÉRCIO COSTA DE MELO**” **(destacou-se)**.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



Ao analisar a denúncia, verifico que o Denunciante configura de forma coerente os fatos ali narrados e qual dispositivo legal teria sido infringido pelo Prefeito Municipal como infração político-administrativa, sujeita, portanto, ao julgamento pela Câmara de Vereadores, requerendo expressamente a cassação do mandato do denunciado em seus “pedidos”.

Por essas razões, **rejeito a preliminar de ausência de subsunção das condutas do Denunciado às normas tipificadas no art. 4º do Decreto-Lei nº 201/67, restando indubitosa a ausência de qualquer prejuízo à defesa.**

2.2. DA PRELIMINAR DE DESCUMPRIMENTO DO RITO ESCORREITO. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL DE QUE UMA DENÚNCIA OFERECIDA POR CIDADÃO SEJA ADITADA POR VEREADOR POR FATOS SEM CONEXÃO ALGUMA

Argumentação da defesa

A defesa requer o reconhecimento de nulidade processual, sob a alegação de ausência de previsão legal de aditamento à denúncia ofertada por cidadão, trazendo para análise as seguintes argumentações:

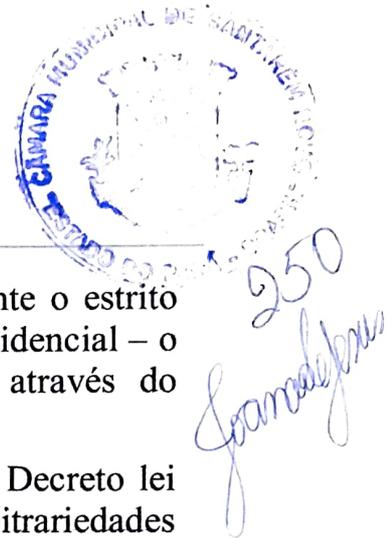
“As questões preliminares a serem elencadas a seguir, correspondem ao descumprimento do rito previsto no Decreto-Lei 201/67, tendo em vista a necessidade de respeito e cumprimento à Súmula Vinculante nº 46 do STF, a qual possui autoridade cogente sobre todos os atos, em caráter similar à Legislação Federal vigente:

A DEFINIÇÃO DOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE E O ESTABELECIMENTO DAS RESPECTIVAS NORMAS DE PROCESSO E JULGAMENTO SÃO DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA PRIVATIVA DA UNIÃO.

A este respeito, importante ressaltar-se a importância da consagração dos princípios constitucionais da Legalidade Estrita, que são uma garantia imprescindível da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal da defesa do Prefeito Municipal, ainda mais no âmbito de processo desta natureza (cassação de mandato eletivo), do qual se depreende que



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



até mesmo no mais elevado cargo eletivo da nação, se garante o estrito cumprimento do rito que – conforme pôde se ver no caso presidencial – o próprio Supremo Tribunal Federal cuidou por defini-lo através do julgamento da ADPF nº 378.

Assim, como é sabido, embora o Rito previsto no art. 5º do Decreto lei 201/67 tenha se dado em período de adversidade política e arbitrariedades estatais, o mesmo foi recepcionado com a Constituição Federal de 1988. Sua interpretação, leitura e aplicação devem se coadunar com a exigível principiologia democrática, com especial foco, na incidência do princípio do devido processo legal, durante as etapas regentes do julgamento.

(...)

Assim, demonstrado que os atos componentes do processo político-administrativo de cassação do Prefeito estão diretamente atrelados às ilegalidades e irregularidades do Processo como um todo, macula-se o Direito garantido pelo princípio constitucional do devido Processo Legal a inobservância do Rito Legal instituído, como se deu no recebimento da Denúncia e aditamento em questão.

Em se tratando da Administração Pública, tem-se que a mesma – inclusive em seus processos administrativos realizados por esta Casa de Leis – está restrita ao exato cumprimento da disposição legal. Por referida disposição, tem-se que diferentemente dos particulares – aos quais é facultado fazer tudo que a lei não vedar – à Administração Pública incumbe a prática apenas do que a lei determinar, inclusive sob pena de nulidade conforme o caso.

Assim, convergindo ambas considerações legais, conclui-se que o presente procedimento, em seu início, está eivado de vicissitude insanável, pois não há no Rito do Artigo 5º do DECRETO-LEI Nº 201/67 a provisão de que possa haver ADITAMENTO, ainda mais de um membro do parlamento municipal, em face de uma denúncia apresentada por um cidadão – e ainda por cima que não tenha guarde nenhuma identidade com a denúncia.

(...)

É inadmissível o prosseguimento de quaisquer atos e quaisquer fases no presente processo se constatado uma falha no nascimento do ato. Não se pode ignorar que o presente procedimento é obrigado a observar os



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



mandamentos legais, que podem ser reconhecidos de ofício pelos membros do legislativo municipal para se conceber a vicissitude que macula o nascimento do presente processo, ou podendo até mesmo ser suscetível do controle do Poder Judiciário.

Em conclusão, tem-se por imperativo legal que os guardiões da legislação municipal devem se atentar a presente questão preliminar de mérito, e reconheçam o grave vício ocasionado no recebimento da denúncia e aditamento, na medida em que ao não atenderem estritamente o Rito do Artigo 5º do Decreto-lei nº 201/67, atentaram contra o Direito Subjetivo de Defesa do Denunciado ao se proceder com referida Inovação em seu desfavor, merecendo referidos atos serem ANULADOS E REFEITOS, observando a legalidade estrita, sob pena de nulidade e infringência à Súmula Vinculante nº 46.”

Análise

Os temas controvertidos neste tópico são os seguintes:

- a) Como a denúncia contra o Prefeito Municipal foi apresentada por um cidadão (eleitor), o aditamento, com pedido de afastamento cautelar, não poderia ser apresentado por Vereador;
- b) Os fatos narrados no aditamento não têm conexão com os fatos narrados na denúncia.

As teses não merecem prosperar.

O Decreto-Lei 201/67 – que deve obrigatoriamente, por força da Súmula Vinculante 46/STF, reger o rito dos processos de cassação movidos contra Prefeito – dispõe que se a denúncia for apresentada por Vereador, este ficará impedido de votar pelo seu recebimento e de integrar a Comissão Processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação.

Portanto, **a denúncia pode ser apresentada por qualquer eleitor ou Vereador.** A desconexão alegada na peça defensiva é apenas sobre a natureza dos crimes cometidos, porém a tentativa de intimidação do Vereador Sérgio Aragão – e, via de consequência, de todos os demais membros deste Parlamento



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



– foi adotada pelo Plenário da Casa como suficiente para ensejar o afastamento cautelar do Denunciado.

De qualquer maneira, o afastamento cautelar – solicitado no referido aditamento – foi revogado por decisão do douto Juízo de Direito da Comarca de Santarém Novo, restando, assim, até a presente data, sem qualquer validade, ou seja, o aditamento feito pelo Vereador já não tem qualquer influência sobre o presente feito.

O acertamento da lide, neste capítulo, situa-se na melhor exegese do inciso I, do artigo 5º do Decreto-Lei 201/1967. Vejamos o texto de lei na parte que interessa ao caso:

“Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I – A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. (...) (destacou-se).

A conclusão a que se chega é a seguinte: se qualquer Vereador pode apresentar a denúncia, poderá, por óbvio, após o oferecimento de denúncia por um eleitor, apresentar pedido de afastamento cautelar do denunciado, ficando, entretanto, impedido de votar, o que ocorreu no presente caso concreto.

Quem pode o mais, pode o menos!

Significa dizer que se o Vereador pode apresentar denúncia (**o mais**), certamente poderá aditá-la (**o menos**), ficando apenas impedido de votar sobre o seu recebimento.

Ora, o Vereador é dotado de poder **explícito de apresentar denúncia** referente às infrações político-administrativas cometidas por Prefeito Municipal, na forma preconizada taxativamente pelo Decreto-Lei 201/1967. Como corolário, o Vereador agrega **poderes implícitos** para apresentar aditamento à denúncia ofertada por eleitor, inclusive com expresso pedido de afastamento cautelar do Prefeito.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



953

J. Machado

Os fatos narrados no aditamento referem-se ao crime sofrido pelo Vereador Sérgio Aragão, sendo patente a conexão do delito com o processo político-administrativo movido contra o denunciado, tendo o Plenário desta Câmara Municipal decidido, por ampla e esmagadora maioria, que os indícios de participação do Prefeito no crime revelavam a necessidade de seu afastamento cautelar do cargo, evitando-se, assim, novas tentativas de obstrução processual.

Cumprе ressaltar, ainda, que o eleitor denunciante, Senhor Marcelo Silva, não poderia fazer o aditamento da denúncia, por não ter testemunhado o crime e, portanto, desconhecer a extensão dos fatos ocorridos, valendo acrescentar que **o inquérito que apura o crime sofrido pelo Vereador tramita sob sigilo perante a Polícia Civil, não tendo o denunciante original, assim, acesso às provas constantes no inquérito.**

De qualquer modo, não se pode deixar de avaliar a gravidade do crime cometido contra o Vereador Sérgio Aragão, **vítima de sequestro executado por meliantes armados com revólver.** O Parlamentar foi espancado com a arma de fogo portada pelos criminosos (coronhadas), teve seu carro incendiado pelos executores do crime e recebeu ameaça (coação moral), por meio do seguinte recado passado pelos meliantes: **“para de se meter no mandato dos outros e não participa mais de manifestações, isso aqui é só um aviso”.**

Avaliando as circunstâncias em que se deu o crime – cometido quando o Vereador deixava sua residência para se dirigir à Câmara para participar da sessão em que se deliberaria sobre o recebimento de denúncia formulada contra o Prefeito – o Plenário desta Casa entendeu presentes os requisitos para o deferimento do afastamento requerido pelo próprio Vereador Sérgio Aragão.

No aditamento, o Parlamentar aduz que fortes indícios estão a revelar que o mandante do crime foi o Prefeito Laércio Costa de Melo, e que este, portanto, deveria ser afastado do cargo, para que o processo de cassação pudesse tramitar sem a espúria interferência do seu poder econômico e político.

Em assim sendo, a alegada ausência de conexão entre os fatos narrados na denúncia e no aditamento **não pode servir de fundamento para a acolhida da preliminar em análise,** pois o pedido de aditamento, com o respectivo afastamento cautelar apresentado pelo Vereador Sérgio Aragão, foi claro e suficientemente fundamentado, **levando o Plenário da Câmara Municipal a deferir, por esmagadora maioria, o afastamento cautelar do Denunciado.**



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



Mesmo sem o voto do Vereador Sérgio Aragão, que não votou por ter apresentado o pedido de aditamento, o Plenário decidiu, por 2/3 dos votos da totalidade de seus membros, afastar cautelarmente o Prefeito Municipal.

Por todas as razões elencadas no presente tópico, a **“preliminar de descumprimento do rito escorreito” não deve ser acolhida por esta Comissão.**

954
Santarém

2.3. DA PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO PREFEITO. DENUNCIADO QUE NÃO ERA ORDENADOR DA CONTA DENUNCIADA. AUTONOMIA PLENA DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO NA GESTÃO DOS RECURSOS, INCLUSIVE DO PNAE

Sustenta a defesa que:

“Nobres Vereadores, o Prefeito Municipal, ora denunciado, claramente é ilegítima para responder à presente Denúncia, visto que a gestão de recursos que versam a Denúncia se referem às verbas da Educação Municipal, que são de ingerência da Secretaria Municipal de Educação.

Inclusive, a responsabilidade da prestação de contas dos recursos da educação de Santarém Novo-PA é de incumbência da Secretária Municipal de Educação, e não do Prefeito Municipal, ao contrário do que quer sustentar o Denunciante.

No caso da Educação, a Secretaria Municipal de Educação revela-se literal GESTORA dos recursos recebidos pelo município, mantendo em separado registros contábeis dos atos afetos a gestão dos recursos, por previsão da Lei nº 4.320/64 e da Lei Complementar nº 101/00.

O próprio Secretário é quem emite empenhos, ordena despesas, homologa licitações e firma contratos segundo a lei das licitações, com autonomia plena, razão pela qual, o Prefeito denunciado não poderia responder por eventuais irregularidades – que desde já se rechaça ter ocorrido qualquer uma.

Como não há possibilidade de se aditar ou emendar a presente denúncia (já que não há previsão legal para tanto), mostra-se impossível se incluir o



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



Gestor da Educação no presente momento em que se encontra o procedimento, pois afrontaria diretamente as disposições do rito estabelecido pelo Decreto-lei nº 201/67, bem como o referido decreto deve ser utilizado em desfavor daqueles que possuem cargos eletivos.

(...)

Logo, não tem cabimento se afirmar que o Denunciado praticou qualquer ato doloso, inexistindo de sua parte qualquer obrigação pelos recursos públicos do PNAE que não estavam sob sua responsabilidade, e, portanto, não praticou qualquer ato ilícito para que contra o mesmo fosse instaurado processo de cassação.

Diante destes apontamentos, verifica-se que a Denúncia proposta possui o intuito primordial de responsabilizar o Prefeito pela gestão educacional de Santarém Novo-PA, cujos atos são emanados da Secretaria da Educação, que inclusive possui CNPJ próprio e, logo, revela-se o Denunciado como ILEGÍTIMO PASSIVO para responder à presente Denúncia, pelo que se requer a rejeição e arquivamentos sumários da presente denúncia, aplicando-se analogicamente os termos do art. 485, VI, do CPC/2015.”

Análise

Como visto, a defesa sustenta a ilegitimidade do Prefeito Laércio Costa de Melo para figurar como denunciado neste processo por infração político-administrativa, pois não seria ele o ordenador de despesas dos recursos referentes ao PNAE, depositados em corrente do Banco do Brasil, sem, contudo, juntar em sua manifestação qualquer documento que comprove não ser ele o ordenador no período descrito na denúncia (agosto de 2019), apesar de encontrar-se no exercício do cargo de Prefeito e ter à sua disposição pleno acesso a todas as documentações contábeis e bancárias do Município.

Tal como fez nos demais processos de cassação instaurados perante esta Casa, o Denunciado tenta atribuir responsabilidades a terceiros, com o único objetivo de se esquivar dos fatos a si imputados, deixando de enfrentar os fatos concretamente abordados na denúncia.

Após análise da defesa preliminar, a Comissão Processante nº 03/2020, em sede de parecer prévio, decidiu encaminhar “Ofício ao Banco do Brasil (Agência de Nova Timboteua), com o requerimento das seguintes informações: **“a) o nome das pessoas devidamente autorizadas a movimentar os recursos**

255
Laércio Costa



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



256
Odinelson

financeiros da conta corrente nº 9728-4 (ag. BB nº 2355-8), no período referente ao mês de agosto de 2019; e b) se a referida conta bancária é a utilizada pelo Município de Santarém Novo para receber recursos repassados pelo Governo Federal, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)”.

O intuito dos membros da Comissão Processante era aferir a veracidade dos fatos descritos na denúncia, ou seja, se as transferências bancárias foram efetivamente realizadas na conta específica do PNAE e se elas foram realizadas e/ou autorizadas pelo Prefeito Laércio Costa de Melo.

Em resposta (e-mail anexo), a instituição financeira afirmou o seguinte:

“Trata-se de uma conta que recebe recursos do FNDE, contudo para saber se foi recebido recursos do PNAE submetemos à nossa plataforma governo para uma pesquisa mais minuciosa, o que no âmbito da agência não conseguimos visualizar. As pessoas autorizadas a movimentarem a referida conta no mês 08/2019 são:

730.992.872-53 LAÉRCIO COSTA DE MELO

594.582.082-20 ODINELSON LOPES ALMEIDA”.

Como visto, em agosto de 2019, o **Prefeito Laércio Costa de Melo era, em conjunto com o então Secretário Municipal de Educação, Senhor Odinelson Lopes Almeida, o ordenador de despesas** dos recursos contidos na conta corrente nº 9728-4, Agência 2355-8, Banco do Brasil (Nova Timboteua). O Banco também afirma que a referida conta recebe recursos do FNDE, ressaltando que, “para saber se foi recebido recursos do PNAE submetemos à nossa plataforma governo para uma pesquisa mais minuciosa”.

Vale ressaltar que, em sua defesa prévia, o Prefeito Laércio Costa de Melo não juntou qualquer extrato bancário que demonstrasse serem falsos os extratos juntados pelo Denunciante Marcelo Silva. Também não logrou êxito em comprovar que a corrente nº 9728-4, Agência 2355-8, Banco do Brasil (Nova Timboteua) não é utilizada para recebimento de recursos referentes ao Programa Nacional de Alimentação Escolar.

Qualquer Prefeito que estivesse sendo injustamente acusado faria absoluta questão de deixar devidamente provado o desacerto da denúncia, trazendo aos



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



autos elementos de provas aptos a demonstrar a inautenticidade dos extratos bancários anexados à denúncia e comprovantes de que a conta corrente nº 9728-4, Agência 2355-8, Banco do Brasil (Nova Timboteua) não é utilizada para recebimento de recursos do PNAE ou que a conta não é de titularidade do Município de Santarém Novo. Porém, o Denunciado não esboçou qualquer reação, limitando-se, durante todo o transcorrer processual, a fazer argumentações genéricas e suscitar cerceamento de defesa sem qualquer fundamentação plausível.

Este relator já defendia em sede de parecer prévio, que o acatamento da defesa no sentido pretendido pelo Denunciado exigiria a demonstração de que a gestão dos recursos em questão teria sido delegada, por força do poder administrativo hierárquico, a agente público diverso, circunstância, como visto, não evidenciada nos autos. As informações carreadas aos autos pelo Banco do Brasil revelam oficialmente, agora sem qualquer margem de dúvida, que o Denunciado era o ordenador de despesas dos recursos do PNAE em agosto de 2019, pois era ele quem detinha a autorização para movimentação da respectiva conta corrente, em conjunto com o então Secretário de Educação.

Cumprе ressaltar, nobres pares, que as informações contidas nos autos (extratos bancários) revelam que o próprio Denunciado Laércio Melo foi beneficiado com recursos transferidos da conta do PNAE para outra conta de titularidade do Município de Santarém Novo.

Diante do exposto, a **preliminar de ilegitimidade passiva do Denunciado não merece ser acolhida por esta Comissão.**

2.4. DA PRELIMINAR DE AUSÊNCIA DO ELEMENTO SUBJETIVO. DENÚNCIA NÃO DISPÕS SOBRE A EXISTÊNCIA DE DOLO DO DENUNCIADO. ARQUIVAMENTO DA DENÚNCIA POR AUSÊNCIA DE ELEMENTO ESSENCIAL AO TIPO.

A defesa aduz que a denúncia não descreve a existência de dolo, elemento essencial ao tipo, devendo, portanto, ser arquivada, trazendo à baila as seguintes argumentações:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



“Desde logo, convém ressaltar, sobre as condutas imputadas ao Denunciado, que **EM NENHUM MOMENTO RESTA CARACTERIZADA OU ALEGADA A EXISTÊNCIA DE DOLO**, o que é imprescindível para uma eventual condenação.

Ora, nem se quer como improbidade administrativa se encaixariam as referidas acusações no contexto evidenciado nos autos, muito menos no que tange a infrações Político-Administrativas como se tenta aduzir a presente peça de acusação.

(...)

Assim, não havendo dolo, não que se falar em ato de infração Político-Administrativa, mas tão somente no máximo mera irregularidade passível de saneamento, se fosse o caso.

(...)

Consoante jurisprudência do STF, o princípio da presunção da inocência se estende à esfera extrapenal que, na verdade, se trata do corolário da ampla defesa, que abarca a coexistência dos princípios basilares do devido processo legal formal e da presunção de inocência, o que na prática garante ao Réu o regular e dialético processo, que, em regra, se encerra com a prolação de juízos definitivos, bem como, a execução das sanções e sucumbências devidas.

Percebe-se, então, que os princípios administrativos previstos no art. 37 da Constituição da República foram todos preenchidos, pelo que se entende não ser aplicável legalmente a sanção máxima que é a da cassação do Prefeito democraticamente eleito, motivo pelo qual a denúncia deve ser rejeitada sumariamente ante a ausência de elemento imprescindível de acusação para a espécie, devendo opinar-se pelo arquivamento e rejeição da presente denúncia.”

Análise

No que diz respeito à defesa apresentada, observa-se não haver necessariamente negativa da veracidade do contexto fático delineado nos parágrafos acima, uma vez que o Denunciado contrapôs-se à pretensão condenatória essencialmente mediante a alegação de inexistência do componente subjetivo que alega se indispensável à configuração da infração



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



político-administrativa (dolo), sem que tenha feito acompanhar tais manifestações de qualquer elemento de prova capaz de conferir substância a seus argumentos.

Com o encerramento da instrução processual restou evidenciada a veracidade do contexto fático narrado na denúncia quanto às transferências bancárias efetuadas na conta do PNAE, ratificando-se a existência de irregularidades na aplicação dos recursos federais, conduta praticada pelo Denunciado de forma dolosa, na intenção deliberada de efetuar transferências bancárias de forma absolutamente ilegal.

A comprovada veracidade dos fatos narrados na denúncia estão a demonstrar que os desvios foram reiterados e prolongados no tempo, tiveram grande magnitude e ocorreram com expressa autorização do Denunciado.

A mera leitura da denúncia já contradiz o quanto afirmado na defesa, na medida em que constam inúmeras passagens onde há expressa referência ao dolo na conduta que se imputa ao denunciado. Colhem-se os seguintes excertos:

“Estamos, em rigor, diante de questão que requer um pronunciamento político-administrativo desse Colendo Poder Legislativo, pois demonstrado está que o Prefeito **LAÉRCIO COSTA DE MELO praticou, de forma dolosa**, a infração político-administrativa tipificada no inciso VIII, do art. 4º, do Decreto-Lei 201/67, ao omitir-se e negligenciar na defesa de bens, direitos e interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura de Santarém Novo” (**destacou-se**).

Pelas razões acima declinadas, **rejeito a preliminar de ausência de elemento subjetivo, o que inviabiliza o arquivamento da denúncia.**

3. MÉRITO

Passo a examinar o mérito abordado pela defesa do Denunciado.

3.1. DA AUSÊNCIA DE IRREGULARIDADES/ILEGALIDADES NA GESTÃO DOS RECURSOS DO PNAE



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



No presente tópico, o Denunciado aduz que:

“Portanto, no Brasil, adota-se o controle externo de contas do tipo misto, ou seja, com a participação do Tribunal de Contas e do Legislativo. O Tribunal de Contas, pese a denominação – tribunal, não integra o Poder Judiciário, a quem incumbe o exercício da jurisdição, conforme art. 5º, inc. XXXV, da Carta Constitucional.

(...)

A respeito das presentes alegações, é notório observar-se que a única prova que o denunciante se vale é a de um suposto extrato bancário alegando supostas transações bancárias que não se coadunariam à legislação competente – no entanto, referida conclusão é equivocada, pois toda a gestão do recurso do PNAE se dá de acordo com os comandos legais.

O fornecimento de merenda vem sendo efetivamente realizado durante toda a gestão do Denunciado, e não há nenhuma prova apresentada pelo Denunciante que milite em contrário. É inegável a atuação constante da Secretaria Municipal de Educação na gestão autônoma de suas atribuições.

Acaso ocorresse eventual remanejamento financeiro dos recursos financeiros das contas em análise, tal fato não comprometeria a hígidez da gestão dos recursos segundo a lei, pois as Cortes de Contas admitem a regularidade das contas diante da conclusão final do seu Balanço financeiro a ser avaliado e julgado pelos órgãos competentes, que no caso são o FNDE e o TCU. Se estes órgãos de controles vislumbrassem quaisquer movimentações financeiras reprováveis, ensejaria apenas a cominação de multa, pois precipuamente está mantida a hígidez da gestão da conta, tendo em vista que se mantém o status quo do saldo financeiro, e não se põe em risco a continuidade do mesmo. Eventuais movimentações contábeis são lícitas e inerentes a gestão de recursos, para o fim de se alcançar a continuidade dos serviços públicos – jamais sendo possível e plausível admitir-se a gravíssima sanção de mandato por qualquer destes aspectos.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



Não há que se falar em irregularidade alguma no tocante a referida execução orçamentária do PNAE, pelo que se conclui não haver veracidade alguma na Denúncia formulada, que merece a rejeição e arquivamento pelo Legislativo Municipal.”

261
Jean Carlos

Análise

Como visto, a defesa pretende uma espécie de absolvição sumária do Denunciado, sem trazer aos autos provas e alegações suficientes para tanto.

O site do FNDE dispõe sobre o tema em análise da seguinte forma:

“3. Em que conta os recursos são depositados?”

Os valores são depositados em uma conta corrente específica para a movimentação dos recursos financeiros de cada programa suplementar. A conta é aberta pelo FNDE no Banco do Brasil, em uma agência indicada pelo executor local.

O FNDE divulga, no link www.fnde.gov.br/sigefweb/index.php/liberacoes, todas as transferências realizadas e cada executor local deve acompanhar os créditos feitos na conta, para poder aplicar os recursos recebidos o mais rápido possível.

Atenção: toda e qualquer movimentação de recursos deve ser feita de forma eletrônica, a partir dessa conta corrente.

4. É possível transferir os recursos da conta específica dos programas para outra conta do município, do estado ou do DF?

Não, isso é proibido. Os valores creditados só podem ser utilizados na conta específica de cada programa. É proibido transferir recursos dessa conta para qualquer outra conta – mesmo que seja do município, do estado ou do Distrito Federal.

Importante: isso também vale para as aplicações financeiras dos recursos. Essas aplicações também só podem ser feitas na conta específica aberta pelo FNDE.

Com isso, o FNDE, as secretarias do Ministério da Educação (MEC), os órgãos de controle e toda a sociedade podem ter acesso às informações



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



sobre o uso dos recursos, acompanhando a execução dos programas e contribuindo para sua efetividade.”

As condutas imputadas ao Denunciado estão devidamente comprovadas nos autos, restando a esta Comissão concluir que elas foram perpetradas em total desconformidade com os ditames da Constituição Federal e das Leis que instituem/regulamentam os mais diversos repasses, especialmente as disposições que impõem, entre outras exigências, a manutenção dessas verbas em contas específicas e a obrigatoriedade de tais valores serem repassados apenas e diretamente aos fornecedores dos produtos ou prestadores dos serviços a que se destinam, que devem ser devidamente identificados.

Com efeito, a figura da conta específica existe exatamente para que nela sejam depositados e mantidos os recursos transferidos pela União para aplicação em uma determinada finalidade pública. É esse tipo de conta, por exemplo, que deve acomodar os recursos do PNAE.

Portanto, todos os recursos remetidos a essa conta devem nela permanecer até serem encaminhados às pessoas (físicas e jurídicas) que fornecem os produtos ou prestam os serviços a serem custeados com a verba repassada, pois essa é a única forma de se certificar que os recursos federais foram efetivamente empregados na implementação da política pública pretendida.

Assim é que, atualmente, os administradores de recursos federais devem fazer uso da transferência eletrônica ou depósito direto na conta do prestador do serviço ou fornecedor do produto objetivado pelo programa da União, sendo proibidos os saques em espécie, a utilização de cheques, os pagamentos em caixa bancário e, inclusive, o envio de valores da conta específica para destinos incertos ou para contas do próprio Município.

Todavia, alguns gestores continuam a desobedecer tais regramentos, principalmente por meio das transferências para “contas de passagem”.

O Governo Federal editou os Decretos nº 6.170/07 e nº 7.507/2011. A partir deles, exigiu-se a transferência para a conta bancária dos fornecedores e prestadores de serviço, em substituição ao uso dos cheques. Veja-se:

“Decreto nº 7.507/2011

962
J. M. S. S.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



Art. 1º Este Decreto disciplina a movimentação financeira dos recursos transferidos por órgãos e entidades da administração pública federal aos Estados, Distrito Federal e Municípios, em decorrência das seguintes Leis:

- I - Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990;
- II - Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990;
- III - Lei nº 10.880, de 9 de junho de 2004;
- IV - Lei nº 11.494, de 20 de junho de 2007;
- V - Lei nº 11.692, de 10 de junho de 2008; e
- VI - Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009.

Parágrafo único. A movimentação financeira dos recursos transferidos pela União, no âmbito do Plano Especial de Recuperação da Rede Física Escolar Pública, e aqueles transferidos aos Municípios e ao Distrito Federal com a finalidade de prestar apoio financeiro à manutenção de novos estabelecimentos públicos de educação infantil deve observar o disposto neste Decreto.

Art. 2º Os recursos de que trata este Decreto serão depositados e mantidos em conta específica aberta para este fim em instituições financeiras oficiais federais.

§ 1º A movimentação dos recursos será realizada exclusivamente por meio eletrônico, mediante crédito em conta corrente de titularidade dos fornecedores e prestadores de serviços devidamente identificados.”

Portanto, atualmente, para os programas tratados no Decreto nº 7.507/2011, além da manutenção dos recursos em contas específicas, exige-se que os pagamentos sejam realizados mediante transferência diretamente para a conta da empresa ou pessoa física contratada, devidamente identificada, o que impede a realização de saques na “boca do caixa” ou transferências para outra conta pública.

Ao confrontar os argumentos trazidos pela defesa com os fatos descritos na denúncia, entendo como justa a emissão de parecer pela **PROCEDÊNCIA** da acusação, levando em consideração, ainda, o depoimento prestado pela testemunha **KATIELEM MACHADO CORRÊA**, que afirmou, categoricamente, que “no mês de setembro de 2019, as escolas da rede pública

263
Jornal pro



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



municipal praticamente não tiveram alimentação escolar, pois as duas empresas fornecedoras do PNAE, ambas localizadas em Castanhal, não fizeram o fornecimento, alegando falta de pagamento”, fazendo aflorar, ainda mais, a veracidade dos fatos narrados na denúncia.

3.2. DA AUSÊNCIA DE PROVAS CONTRA O DENUNCIADO

Neste tópico a defesa aduz o seguinte:

“Como sabido, ônus da prova é o encargo atribuído pela lei a cada uma das partes de um processo, necessário para demonstrar a ocorrência dos fatos de seu próprio interesse para o convencimento daquele que julgará a demanda.

Ocorre que aqueles que destinaram acusações ao Denunciado e à Comissão Processante não demonstraram que teria ocorrido a suposta conduta indevida, sem prova, portanto, do fato constitutivo de eventual ilegalidade não há de se falar em ilicitude, que sequer é carregado de provas com a veracidade atestada, em caso similar ao que aqui se apresenta corrobora para o que esta defesa esclarece, nos seguintes termos:

(...)

Portanto, não havendo se atendido ao ônus da prova para se demonstrar a ocorrência de qualquer ilicitude, e nem logrando êxito em comprovar os fatos ao contrário do que defende o Denunciado, nada mais resta do que conferir a este pleito da Denúncia a sua TOTAL IMPROCEDÊNCIA, que revela ser a medida que de melhor forma se adequa à aplicação do direito e da justiça, com a materialização do juízo de subsunção do caso concreto à norma atual vigente.”

Análise

Pelas mesmas razões adotadas no tópico anterior, rejeito a tese apresentada pela defesa, pois, no caso concreto, há nos autos elementos suficientes para a comprovação da infração político-administrativa e de sua autoria, cometida de forma ilícita.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



Por tais razões, verifico que as provas dos fatos apresentados na peça acusatória foram devidamente carreadas aos autos, havendo prova suficiente da prática delituosa pelo Denunciado.

3.3. DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA

A tese da defesa neste tópico:

“Analisando-se os presentes autos não se observa elementos que desabonem a conduta do denunciado, como também não há substrato probatório suficiente para condená-lo nas infrações político-administrativas que lhe são imputadas, em virtude de inexistir provas robustas nos autos revestidas de idoneidade e lisura capazes de determinar a autoria ou participação em qualquer ilicitude aludida na denúncia, apontando, assim, para sua correta absolvição.

Ante todo o exposto, diante do que foi asseverado ao norte, não resta dúvidas ou se quer há alternativa que não a absolvição do denunciado, por não se admitir que os elementos constantes nos autos constituam elemento probante suficientemente capaz de condená-lo.”

Análise

Pelas mesmas razões apresentadas nos dois tópicos anteriores, os argumentos trazidos pela defesa não podem prosperar. A presunção de inocência não pode servir de arrimo ao arquivamento deste feito.

3.4. DA INEXISTÊNCIA DE DOLO OU CULPA, NEXO CAUSAL E DANO. ACUSAÇÃO NO MÁXIMO DE MERA IRREGULARIDADE, RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, DA PROPORCIONALIDADE E DA RAZOABILIDADE. DESCABIMENTO DE SUBSUNÇÃO À INFRAÇÃO POLÍTICO-ADMINISTRATIVA



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



A defesa do Denunciado volta a arguir a inexistência de dolo ou culpa, nexos causal e dano e, ainda, de descabimento de subsunção à infração político-administrativa, nos seguintes termos:

“Nas alegações levadas a efeito pelo Denunciante, percebemos que EM NENHUM MOMENTO FICOU CARACTERIZADA A EXISTÊNCIA DE DOLO ou DANO ao Erário. Da narrativa da denúncia sequer se aponta que houve o desvirtuamento dos recursos financeiros para fins pessoais ou ilícitos, se apontando que os mesmos foram todos vertidos em prol da execução de demandas públicas – e não se está reconhecendo a narrativa do Denunciante, apenas se analisando a natureza de suas acusações que não levam a conclusão de nenhuma ilegalidade.

Incumbe se comparar o presente caso aos atos de improbidade administrativa, e neste sentido, não existem divergências na doutrina, nem na jurisprudência quanto ao fato de que os atos de improbidade administrativa, enquadrados no art. 10 (ofensa aos princípios) exijam a comprovação além de dolo ou culpa, de dano e nexos causal, pois se trata de responsabilidade subjetiva, cujos elementos devem ser apresentados em consonância com a pretensão de indenização a uma lesão comprovada, pelo que se tem que ausente um dos elementos, prejudicado estará o pleito.

(...)

Não se vislumbra qualquer enriquecimento ilícito ou mal versação do erário municipal, sem maiores prejuízos ou reflexos, como se especificou na presente defesa e se pode inferir pelos documentos dos autos.

(...)

Com todo efeito, não houve qualquer dolo ou má-fé do Denunciado no mero relato fático apresentado pelo Denunciante, principalmente em vistas aos esclarecimentos oferecidos no presente.

Outrossim, é primordial que a presente decisão a ser tomada pelos Edis da Câmara Municipal de Santarém Novo esteja imbuída dos PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE para conceber-se que o que se evidenciou nos autos não retratou sequer ilicitude, apenas (no máximo) em meras irregularidades perfeitamente compreendidas a partir



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



da complexidade que é a gestão de uma Secretaria de Municipal do porte do Município de Santarém Novo.

Percebemos, então, que os princípios administrativos previstos no art. 37 da Constituição da República foram todos preenchidos, pelo que requer a não aplicação da sanção de Cassação de Mandato.”

Análise

Já rebatemos em tópico preliminar toda a argumentação trazida pela defesa no presente tópico de mérito. Volto a abordar o tema.

No que diz respeito à defesa apresentada, observa-se não haver necessariamente negativa da veracidade do contexto fático delineado nos parágrafos acima, uma vez que o Denunciado contrapôs-se à pretensão condenatória essencialmente mediante a alegação de inexistência do componente subjetivo que alega se indispensável à configuração da infração político-administrativa (dolo), sem que tenha feito acompanhar tais manifestações de qualquer elemento de prova capaz de conferir substância a seus argumentos.

Com o término da instrução processual restou evidenciada a veracidade do contexto fático narrado na denúncia quanto às transferências bancárias efetuadas na conta do PNAE, ratificando-se a existência de irregularidades na aplicação de recursos federais, revelando-se que a conduta do Denunciado incidiu em dolo, pois teve este a intenção deliberada de efetuar transferências bancárias irregulares.

Os fatos narrados na denúncia, portanto, revelaram-se verdadeiros e demonstram que os desvios foram reiterados e prolongados no tempo, tiveram grande magnitude e foram realizados com anuência e autorização do Denunciado.

A mera leitura da denúncia já contradiz o quanto afirmado na defesa, na medida em que há inúmeras passagens onde há expressa referência ao dolo na conduta que se imputa ao denunciado. Colhem-se os seguintes excertos:

“Estamos, em rigor, diante de questão que requer um pronunciamento político-administrativo desse Colendo Poder Legislativo, pois demonstrado está que o Prefeito **LAÉRCIO COSTA DE MELO**



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



praticou, de forma dolosa, a infração político-administrativa tipificada no inciso VIII, do art. 4º, do Decreto-Lei 201/67, ao omitir-se e negligenciar na defesa de bens, direitos e interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura de Santarém Novo” (**destacou-se**).

Pelas razões acima declinadas, verifico que os fatos descritos na denúncia foram devidamente delineados, havendo o perfeito relato das condutas imputadas ao Denunciado, o que me leva a defender a procedência da acusação.

3.5. DAS ACUSAÇÕES CONTIDAS NO ADITAMENTO DO VEREADOR SÉRGIO REIS COSTA ARAGÃO

Aduz a defesa neste tópico:

“Nenhuma das alegações levadas a efeito pelo Vereador referido procedem, impugnando-se inteiramente os argumentos e anexos apresentados, os quais constituem verdadeira teratologia ao Rito do Artigo 5º do Decreto-lei nº 201/67, que deverão anular o presente procedimento inteiramente.”

Análise

A Câmara Municipal afastou o Denunciado do cargo de Prefeito, pelo prazo de noventa dias, **por entender – acolhendo os argumentos trazidos pelo Vereador Sérgio Aragão – que o denunciado buscou interferir no desfecho de seu processo de cassação (obstrução processual)**, diante dos indícios de que o crime fora praticado contra o Parlamentar a seu mando.

Avaliar se o denunciado foi ou não o mandante do crime praticado contra o Vereador – e, portanto, buscou interferir no desfecho do processo de cassação – é matéria sujeita à avaliação deste Poder Legislativo. A Câmara Municipal entendeu que os indícios trazidos à baila pelo Vereador Sérgio Aragão eram suficientes para demonstrar que o Prefeito de Santarém Novo cometeu, de forma odiosa e covarde, obstrução processual, intimidando, na prática, não somente o Vereador Sérgio Aragão, mas todos os demais membros do Parlamento Municipal.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



269
J. Aragão

Ora, nobres pares, os argumentos e fundamentos que justificaram o afastamento cautelar do Denunciado estão presentes no contexto do processo político-administrativo, cabendo apenas ao Poder Legislativo avaliar o mérito e definir se eram suficientes para o afastamento cautelar, matéria que já foi decidida pela Câmara Municipal, ao acolher, por ampla maioria, as razões apontadas pelo Vereador Sérgio Aragão, aplicando ao caso, de forma subsidiária, o art. 319, inciso VI, do Código de Processo Penal, que versa sobre a possibilidade de adoção de medidas cautelares, nos seguintes termos:

“Art. 319. São medidas cautelares diversas da prisão:

(...)

VI – suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais;”

Em seu pedido de aditamento da denúncia, o Vereador Sérgio Aragão sustenta que:

“(…)

Fui sequestrado na porta de minha residência quando estava saindo para me dirigir à Câmara Municipal, onde seria realizada a sessão de deliberação do recebimento da denúncia. O sequestro foi executado por homens que me espancaram e me conduziram até um ramal, tendo os meliantes posteriormente atado fogo em meu carro.

A investigação do crime está sendo conduzida pela Polícia Civil do Estado do Pará, que já requisitou ao Instituto Médico Legal – IML as perícias necessárias para ajudar na elucidação do crime.

Vale ressaltar, Excelências, que eu já fui alvo do Prefeito **LAÉRCIO COSTA DE MELO** durante a tramitação de Comissão Processante instaurada nessa Casa de Leis em 2019, quando o denunciado me ofereceu a Secretaria Municipal de Agricultura em troca de meu voto contrário à sua cassação, o que eleva, ainda mais, a suspeita de participação do Prefeito no crime aqui narrado, desta vez de forma mais incisiva e radical, com a clara tentativa de intimidação de todo o Parlamento.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



Indício forte da participação do Prefeito e de seu grupo político no crime praticado contra mim é a ausência à sessão que seria realizada no dia 13/03/2020 dos únicos dois Vereadores que ainda insistem em defender os descabros administrativos praticados na nefasta administração capitaneada pelo denunciado, quais sejam, Vereadores **GLADISTONE CABRAL DE OLIVEIRA** e **ELITON DA COSTA MELO**. Ou seja, faltaram por terem a certeza que a sessão não seria realizada. Já sabiam, de antemão, o que aconteceria comigo. Fato diverso ocorreu na sessão realizada em 28/02/2020, na qual deliberou-se pelo recebimento de representações formuladas contra o aqui denunciado, tendo os dois Parlamentares comparecido àquela sessão, conforme revelam as certidões em anexo, pois sabiam que nenhum fato extraordinário iria acontecer naquela data, pois a execução do crime ainda não havia sido determinada.

Cumprе ressaltar que em ambas as ocasiões, o Vereador **GLADISTONE CABRAL DE OLIVEIRA** requereu cópia da denúncia e das representações formuladas contra o denunciado, mas na última sessão (13/03/2020), apesar de conhecer a pauta e o teor da denúncia formulada contra o Prefeito que apoia incondicionalmente, não compareceu à sessão ordinária, atitude seguida por seu colega **ELITON DA COSTA MELO**.

(...)

Como se vê, o afastamento temporário do Prefeito denunciado é plenamente cabível, constituindo medida que possui embasamento na ordem constitucional e também no Código de Processo Penal, não havendo qualquer ilegalidade em tal procedimento.

Com a intimidação feita contra mim e contra esse Parlamento como um todo, demonstra-se o nexo funcional entre o delito praticado pelo próprio Prefeito e a atividade por ele desenvolvida, conforme exige o artigo 319, VI, do CPP, sendo o afastamento imprescindível para se evitar a continuidade da utilização indevida do cargo para a consecução de seus objetivos espúrios, em usurpação aos interesses públicos inerentes à função.

No caso dos autos, resta concretamente demonstrada a necessidade de afastamento cautelar do denunciado, quanto ao exercício do cargo de Prefeito, já que os elementos que instruem o presente pedido, demonstram que o Prefeito se valeu do poder inerente ao cargo que exerce para tentar



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



burlar o regular andamento do processo de cassação, no papel de maestro de uma orquestração criminoso com o firme propósito de evitar o recebimento de denúncia contra si.

A imposição da medida cautelar prevista no artigo 319, VI, do CPP, não está sujeita a prazo definido, todavia, sua duração deve observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, sendo perfeitamente aceitável o **afastamento pelo prazo de noventa dias**, prazo suficiente para o desfecho do processo de cassação, que estaria, assim a salvo de sua indecorosa intromissão.”

271
Janaína Jesus

No relato feito pelo Vereador Sérgio Aragão **perante a autoridade policial (boletim de ocorrência)**, consta o seguinte:

“O relator acima identificado compareceu nesta unidade policial para registrar que é vereador deste município de Santarém Novo, e que no início da tarde, por volta das 17:45hs, estava saindo da sua casa com o seu carro FIAT/SIENA PRETO quando foi abordado por um indivíduo no sexo masculino portando um revólver. QUE o indivíduo mandou o relator passar para o banco de trás do carro e chamou os demais comparsas, no total de 3 indivíduos do sexo masculino. QUE conduziram o veículo até um ramal do Trombetas, neste Município de Santarém Novo; QUE, afirma o comunicante que durante o trajeto, um dos indivíduos falou as textuais: ‘para de se meter no mandato dos outros e não participa mais de manifestações, isso aqui é só um aviso’; QUE, ao chegar no ramal, todos desceram do carro, inclusive o relator; QUE os três indivíduos começaram a agredir fisicamente o relator com chutes, e dentro do carro davam coronhadas em seguida atearam fogo no seu veículo, tipo SIENA PRETO; QUE após a agressão, os sequestradores mandaram o relator correr e não olhar para trás, que atendeu ao mandado dos meliantes, enquanto os indivíduos fugiram; Informa que só lembra do rosto do indivíduo que o abordou, descrevendo como: moreno, aproximadamente 1,70m, cabelo preto, curto e um pouco enrolado, entre 25 e 30 anos de idade; QUE, afirma o comunicante que queimaram também todos os seus documentos, tais como CARTEIRA DE IDENTIDADE, HABILITAÇÃO, CPF, CARTEIRA DE RESERVISTA, TÍTULO



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



ELEITORAL, CARTÃO BRADESCO, CARTÃO BANPARÁ, CARTEIRA DE VEREADOR, CELULAR DE MARCA LG modelo K11, QUE, afirma o comunicante que os indivíduos tomaram rumo ignorado. Registra para os devidos fins de direito.”

992

João de Jesus

Os laudos de corpo de delito e de perícia no carro incendiado já foram devidamente elaborados pelo IML e encaminhados a esta Comissão pelo Vereador Sérgio Aragão e servem perfeitamente como prova da materialidade do crime.

A gravidade dos fatos narrados pelo Vereador Sérgio Aragão revelam que o afastamento temporário do Prefeito denunciado era a medida mais adequada a ser tomada pelo Parlamento, que se valeu do disposto no Código de Processo Penal, não havendo qualquer ilegalidade em tal procedimento, pois o Plenário do Poder Legislativo decidiu, por ampla e esmagadora maioria, que os indícios apresentados no aditamento pelo Vereador Sérgio Aragão demonstraram haver justo receio da utilização do cargo de Prefeito, pelo denunciado, para a prática de infrações penais, caso este permanecesse no exercício de tão relevante função, aduzindo que a medida se fazia necessária, para que os trabalhos da Câmara e de sua Comissão Processante pudessem ser concluídos sem a possibilidade do denunciado voltar a intimidar qualquer Vereador.

De qualquer modo, o afastamento cautelar do denunciado foi suspenso por decisão do douto Juízo da Comarca de Santarém Novo, atendendo pedido formulado em sede de mandado de segurança.

4. DA REITERAÇÃO DOS PEDIDOS FEITOS PELA DEFESA TÉCNICA DO DENUNCIADO EM REQUERIMENTOS JÁ INDEFERIDOS POR ESTA COMISSÃO

4.1. AUSÊNCIA DE INTIMAÇÕES DO DENUNCIADO E DE SEU PATRONO PARA OS ATOS PROCESSUAIS DO PRESENTE FEITO. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA REALIZAÇÃO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Argui a defesa o seguinte:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



“No presente caso, é de se observar que após o recebimento da denúncia e a concessão de prazo para o Denunciado apresentar sua defesa, **nenhum ato subsequente do processo foi informado ou repassado ao Requerido ou seu patrono, dos quais se PRESUME ter ocorrido com a emissão de Parecer Prévio e ata de sua aprovação ou não pela Comissão Processante, e demais eventualidades do processo.**

973
com defesa

O denunciado enquanto Réu no presente caso possui assegurado legalmente o direito ao Corolário da AMPLA DEFESA consagrado constitucionalmente em cláusula pétrea, o que em última análise lhe garante a oportunidade de ter absoluto e prévio acesso a TODOS OS ATOS do processo que tramita em seu desfavor, **para lhe garantir ter a palavra final para realizar os atos de Defesa com a ciência do que está constante nos autos, principalmente o parecer prévio da comissão processante.**

No parecer prévio consta (ou deve constar) as primeiras impressões da comissão que são imprescindíveis para o denunciado traçar a estratégia quanto a instrução do processo e a não entrega (ou negativa) correspondente ao descumprimento do Princípio do Contraditório e Ampla Defesa.

Importante deixar claro que a entrega da ATA de reunião da comissão não cumpre este papel, posto que no parecer prévio deve constar fundamentação dos direcionamentos dos trabalhos e quanto ao pedido de provas. Assim, fica clarividente a necessidade de entrega do parecer da Comissão Processante e da ATA, sob pena de nulidade.

Análise

A defesa argumenta, portanto, que após o recebimento da denúncia e a concessão de prazo para apresentação de defesa, não foi intimada de nenhum ato subsequente do processo, o que teria infringido, a seu ver, o inciso IV, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/67, que estabelece o dever de se intimar o denunciado **“de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa”.**



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



Para a perfeita análise dos pedidos formulados no bojo da reiteração dos pedidos formulados pela defesa técnica do Denunciado, é necessário que se tenha como referência alguns atos processuais pretéritos.

Na primeira reunião da Comissão Processante nº 03/2020, ficou estabelecido, entre outras coisas, o seguinte:

“(…) Em seguida, o Senhor Presidente determinou a autuação do processo, com a respectiva numeração de suas folhas e levou à votação dos demais membros da Comissão a **sugestão de agenda para realização de reuniões ordinárias da Comissão**, que propôs serem realizadas, a **partir do dia 07/04/2020 e até o final dos trabalhos da Comissão**, toda **terça-feira e quinta-feira, exceto feriados, com início às 09:00h**, no prédio da Câmara Municipal, **sem necessidade de prévia convocação**, tendo a proposta sido acolhida pela unanimidade dos membros da Comissão.”

Portanto, os membros da Comissão decidiram, por unanimidade, que, a partir do dia 07/04/2020, seriam realizadas as reuniões ordinárias da Comissão, sem que haja a necessidade de prévia convocação.

A agenda de reuniões ordinárias da Comissão não era desconhecida pela defesa técnica do denunciado.

Vejamos!

Em sua defesa preliminar, o patrono do Denunciado, ao sustentar a tempestividade da peça defensiva, arguiu o seguinte:

“O prazo para apresentação da defesa, conforme art. 5º, III do Decreto-Lei n. 201/67, é de 10 (dez) dias, **tendo a notificação para apresentação de Defesa Prévia sido efetivada no dia 27.03.2020 (sexta-feira), através de publicação no Diário Eletrônico da FAMEP**” (**destacou-se**).

Assim, a própria defesa técnica do Denunciado comprova que se deu por intimada mediante a mencionada publicação no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Pará, da qual extraio o elucidativo trecho:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



“(…) Serve a presente notificação, também, para informar ao Prefeito Denunciado que este poderá, pessoalmente ou por meio de advogado devidamente habilitado, obter cópia integral dos autos, e por fim, para informar que a Comissão Processante, acatando proposta de seu Presidente, deliberou pela **designação de datas para a realização de suas reuniões ordinárias**, que serão realizadas, a **partir do dia 07/04/2020 e até o final de seus trabalhos**, toda **terça-feira e quinta-feira, exceto feriados, com início às 09:00h**, no prédio da Câmara Municipal, **sem necessidade de prévia convocação a seus membros e ao Denunciado (pessoalmente ou por meio de seu patrono)**. A presente notificação se dá em razão da recusa do Denunciado em receber pessoalmente o mandado de notificação expedido nos autos do mencionado processo, conforme narrado em certidão expedida e juntada ao processo, para que, posteriormente não se alegue cerceamento de defesa.”

275
Jornalistas

Vê-se, com extrema facilidade, que no mandado de notificação, consta que as reuniões ordinárias da Comissão Processante serão realizadas todas as terças e quintas-feiras, sem necessidade de prévia notificação ao Denunciado ou ao seu patrono.

A reunião ordinária que deliberou pelo prosseguimento da denúncia se deu em 09/04/2020 (sexta-feira), dentro, portanto, da agenda previamente designada pela unanimidade dos membros da Comissão Processante e da qual tinha ciência a defesa técnica do Denunciado, conforme já deixei devidamente demonstrado.

As alegações do Denunciado, portanto, não foram suficientes para a acolhida dos requerimentos em análise, pois a defesa arrima sua tese em argumentos totalmente infundados.

É que o alegado prejuízo à defesa não existiu.

Conforme se infere dos autos e do próprio trecho do supracitado mandado de notificação, o Denunciado negou-se a receber a notificação pessoal para apresentação de defesa preliminar, fato ocorrido também quando houve a tentativa de intimá-lo para participar da audiência de instrução designada para amanhã (23/04/2020). Neste último caso, a alegação dada pelo Denunciado para o não recebimento do mandado foi que estava a seguir orientação de seu advogado, conforme se extrai da respectiva certidão.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



Cumprê ressaltar, por necessário, que a íntegra do processo político-administrativo nº 03/2020 encontra-se devidamente disponibilizada para consulta no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Santarém Novo (camaradesantaremnovo.pa.gov.br).

Se preferir obter cópia impressa dos autos, bastaria o Denunciado, pessoalmente ou por meio de seu advogado, dirigir-se até a sede da Câmara Municipal, onde seria prontamente atendido, sem a necessidade de prévia autorização de qualquer membro desta Comissão.

A conclusão a que se chega é a seguinte: o Denunciado sempre buscou, por todos os meios, tumultuar a marcha processual, utilizando-se de argumentações desprovidas de amparo legal, com o único e inconfessável objetivo de evitar que a Comissão apurasse a infração político-administrativa descrita na denúncia, o que levou esta Comissão a indeferir os pedidos inconsistentes.

4.2. A COMISSÃO NÃO LEVOU EM CONTA AS JUSTIFICATIVAS APRESENTADAS PELAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA DEFESA, O QUE LHE CAUSOU PREJUÍZO. AUSÊNCIAS PLENAMENTE JUSTIFICADAS. IMPOSSIBILIDADE DO PATRONO DO DENUNCIADO SE FAZER PRESENTE À AUDIÊNCIA DESIGNADA PARA 30/04/2020, EM RAZÃO DE DECRETO ESTADUAL QUE IMPEDIU A LOCOMOÇÃO INTERMUNICIPAL NAQUELA DATA. NECESSIDADE DE DESIGNAÇÃO DE NOVA DATA PARA REALIZAÇÃO DA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO

Argui a defesa o seguinte:

“Nobres Edis, observou-se na presente instrução processual que a Comissão Processante decidiu que ora seria encargo do Defendente a condução das testemunhas arroladas, ora seria encargo da própria comissão processante – o que evidencia uma falta de isonomia e cerceamento ao direito de defesa do Investigado nos presentes autos, com o indiscutível prejuízo de ter extirpada a possibilidade de se ter o



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



depoimento de testemunhas que elucidariam as infundadas acusações que tratam o presente processo.

E não obstante a tudo isso, se verifica ainda que 03 destas testemunhas justificaram sua ausência e solicitaram a remarcação para outra data, todavia, nada disso foi deliberado pela Comissão Processante, ou seja, a mesma foi totalmente omissa no seu dever de realizar os atos de condução de processo, em especial neste particular que importa em claro prejuízo à defesa de não ter a oitiva de pessoas que poderiam demonstrar esclarecimentos ao caso em investigação.

Não por acaso o Rito do Art. 5º do Decreto-lei nº 201/67 prevê a prerrogativa do Investigado em solicitar os meios de prova lícitos para possibilitar a elucidação das denúncias articuladas, consagrando o Corolário da Ampla Defesa garantido constitucionalmente, cogente a todos processos judiciais ou não.

Outrossim, no que pese a deliberação da Comissão Processante em marcar a audiência dos autos para a data de 30/04/2020, máxima data vênua é de se concluir que a mesma olvidou o disposto no DECRETO Nº 609, DE 16 DE MARÇO DE 2020 do Governo do Estado do Pará, que assim dispõe:

‘Art. 18. Durante os feriados da Semana Santa, Tiradentes e do Dia do Trabalho, fica vedada a saída intermunicipal de pessoas, por meio rodoviário ou hidroviário, nos períodos de 08 a 13 de abril de 2020, de 17 a 22 de abril de 2020, bem como, de 30 de abril a 04 de maio de 2020, salvo transporte entre os Municípios de Belém, Ananindeua, Marituba e Benevides’.

Por motivos alheios às suas vontades, defendente e seu patrono não poderiam transitar nas rodovias para se dirigir de Belém/PA à Câmara Municipal de Santarém Novo, em virtude dos fechamentos de vias públicas intermunicipais justamente nesta data designada.

Ou seja, mais um ato de Defesa no processo que o Investigado foi cerceado de sua execução, o que deve ser remediado no presente momento e oportunizar ao Requerido em realiza-lo em nova data, sobretudo, levando em conta que não é razoável que a Comissão Processante negue a possibilidade do mesmo em realizar seus atos de defesa sob a justificativa que a Comissão Processante está em vias de terminar seu prazo de 90 (noventa) dias, já que restam vários dias ainda.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



No último despacho proferido por essa douta Comissão, em análise aos pedidos de designação de nova data para realização das oitivas das testemunhas e do interrogatório do Denunciado, decidiu-se pelo: **“(3.1) INDEFERIMENTO** do pedido de designação de nova data para a audiência das testemunhas **JOSÉ NADILSON MARQUES, LUIS GUILHERME DA SILVA FERREIRA e EDSON PEREIRA DE BRITO; (3.2) INDEFERIMENTO** do pedido de designação de nova data para oitiva do Denunciado **LAÉRCIO COSTA DE MELO; e (3.3) MANUTENÇÃO** da deliberação proferida em 30/04/2020, que declarou **encerrada a instrução processual**, abriu vista do processo ao Denunciado, ao qual foi concedido o **prazo de cinco dias para oferecimento de razões escritas** e designou o dia **12/05/2020, às 09:00h**, para realização de **reunião da Comissão com o objetivo de emitir parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação** formulada contra o Denunciado, tudo nos termos do inciso V, do art. 5º, do Decreto-Lei nº 201/1967”.

Análise

A manifestação da defesa sustentou a necessidade de designação de nova data para inquirição das testemunhas por si arroladas e para o interrogatório do Denunciado, com base nos argumentos que passo a analisar.

4.2.1. PRIMEIRA ARGUMENTAÇÃO: falta de isonomia da decisão da Comissão Processante que definiu que algumas testemunhas seriam intimadas pela própria Comissão e outras ficariam sob a incumbência do Denunciado, o que causou prejuízo à defesa, da qual teria sido “extirpada a possibilidade de se ter o depoimento de testemunhas que elucidariam as infundadas acusações que tratam o presente processo”.

Análise.

Para a perfeita análise dos pedidos formulados no bojo da petição encaminhada pela defesa técnica do Denunciado e reiterada pelo ilustre Defensor Dativo, é necessário que se tenha como referência alguns atos processuais, presentes e pretéritos.

Esta Comissão Processante, em sede de parecer preliminar, decidiu que:



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



“A defesa requereu a **inquirição de oito testemunhas**, entre as quais cinco possuem vínculo com a atual Administração Municipal, e, mesmo assim, requer a defesa que o chamamento de tais testemunhas seja realizado por esta Casa.

Reitero que a defesa não justificou a utilidade para o processo da inquirição de nenhuma das testemunhas arroladas.

Ora, nobres pares, a denúncia versa sobre alegadas irregularidades de transferências bancárias da conta do PNAE para outras contas bancárias de titularidade do Município de Santarém Novo. Sendo assim, passo a analisar a necessidade de inquirição das testemunhas, ou seja, em que grau suas oitivas seriam úteis para a elucidação dos fatos narrados na denúncia.

A necessidade de inquirição das testemunhadas arroladas na defesa deve ser submetida ao crivo desta Comissão. O fato é que a defesa do denunciado não demonstrou de forma eficaz a relevância do depoimento das aludidas testemunhas para a sustentação da tese defensiva, o que afasta qualquer eventual alegação de cerceamento de defesa.

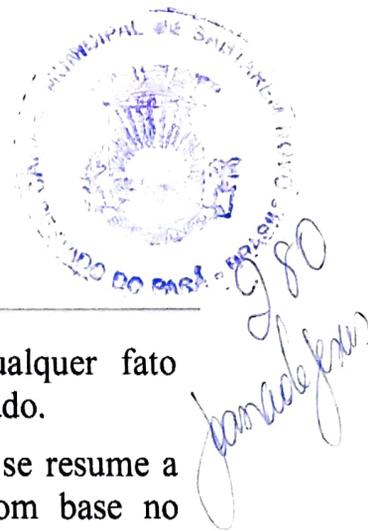
A dificuldade de se intimar e efetivar a inquirição de algumas testemunhas que não residem neste Município, e que, reitero, nada acrescentariam de concreto ao caso, certamente eternizaria o trabalho desta Comissão, e por certo atingir-se-ia o **prazo de noventa dias para encerramento do processo** por infração político-administrativo, sem a efetiva conclusão de seu mister.

Veja o exemplo das testemunhas **MANOEL DO ESPÍRITO SANTO SILVA FERREIRA**, Delegado de Polícia Civil, e **PAULO FERREIRA DOS SANTOS**, Escrivão de Polícia Civil. Este Relator lamenta a forma debochada com que a defesa conduz sua estratégia, sempre no sentido de tentar apequenar os trabalhos desta Comissão. A inquirição de ambos em nada contribuiria para a obtenção da verdade real, que aqui se busca. Os dois não trabalham na Prefeitura, não são ordenadores de despesas do Município, ou seja, não sabem de nada relacionado às transferências bancárias supostamente efetivadas na conta do PNAE de Santarém Novo.

A inquirição da testemunha **RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS**, Contador do Município de Santarém Novo, também é



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



desnecessária, por não ter condições de depor sobre qualquer fato relevante para a apuração das condutas imputadas ao denunciado.

É que o trabalho desenvolvido pelo Contador do Município se resume a contabilizar as despesas realizadas pela Administração, com base no orçamento em vigor em cada exercício, não cabendo a ele o papel de gestor. Não tem, portanto, autorização para movimentação de contas bancárias.

A testemunha designada apenas como “Sr. DÉLIO” seria Gerente do Banco do Brasil (Ag. Nova Timboteua). Sua inquirição se revela absolutamente desnecessária para a instrução processual. As movimentações de contas correntes do Município são realizadas remotamente e de forma eletrônica, via computador, com uso de senha devidamente autorizada. O depoimento do Gerente da agência do Banco do Brasil de Nova Timboteua, portanto, nada teria a acrescentar processualmente. O que irei sugerir aos demais membros desta Comissão é o encaminhamento de Ofício ao Banco, com o requerimento das seguintes informações: a) o **nome das pessoas devidamente autorizadas a movimentar os recursos financeiros da conta corrente nº 9728-4 (ag. BB nº 2355-8)**, no período referente ao mês de **agosto de 2019**; e b) se a referida conta bancária é a utilizada pelo Município de Santarém Novo para receber recursos repassados pelo Governo Federal, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE). Estas, a meu ver, são as únicas informações relevantes que podem ser apresentadas pela Gerência do Banco do Brasil, restando, assim, demonstrada a desnecessidade de sua inquirição.

Portanto, tais requerimentos não merecem acolhida, o que nem de longe causará prejuízo à defesa do denunciado. Vale ressaltar que cabe a esta Comissão Processante indeferir a produção de provas inúteis ou meramente protelatórias, conforme se infere do seguinte julgado:

“EMENTA: PROCESSO POLÍTICO ADMINISTRATIVO, CASSAÇÃO DE PREFEITO, INDEFERIMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA - POSSIBILIDADE. “Não é ilegal o indeferimento, por parte da comissão processante, de pedido de produção de prova pericial e de oitiva de testemunha, quando evidente o seu caráter procrastinatório.” TJMG. Apelação cível nº 169.820-8; rel. Des. Baía Borges; 3ª Câmara Cível; v.u.; DJ de 04/08/2000).



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



981
João de Jesus

Em que pese tais fatos, o indeferimento da inquirição das testemunhas acima mencionadas será no sentido apenas de suas convocações não serem de responsabilidade desta Comissão Processante. Se o denunciado entender como necessárias suas inquirições, fica, desde já, autorizado a trazê-las na data a ser eventualmente designada por esta Comissão para oitiva das demais testemunhas.

Por outro lado, em relação ao requerimento de inquirição das testemunhas- **JOSÉ NADILSON MARQUES**, Secretário Municipal de Educação; **LUIS GUILHERME DA SILVA FERREIRA**, Ex-Secretário Municipal de Educação; **KATIELEM MACHADO CORRÊA**, Nutricionista da Secretaria Municipal de Educação; e **EDSON PEREIRA DE BRITO**, Secretário Municipal de Finanças; me posiciono favoravelmente a tais pedidos. Todos já exerceram ou exercem cargos neste Município, inclusive como ordenadores de despesa durante o mandato do Prefeito denunciado, tendo, portanto, relação com o objeto em apuração no presente processo, podendo trazer elementos capazes de colaborar para a elucidação dos fatos.

Se o objetivo da defesa é comprovar a regularidade da utilização dos recursos públicos referentes ao PNAE e que o denunciado não era o ordenador de despesas dos respectivos recursos, as testemunhas **JOSÉ NADILSON MARQUES**, **LUIS GUILHERME DA SILVA FERREIRA**, **KATIELEM MACHADO CORRÊA** e **EDSON PEREIRA DE BRITO** são as únicas que verdadeiramente podem comprovar ou desmentir a alegação defensiva.

Ressalto, por oportuno, que esta Comissão busca unicamente a elucidação dos fatos descritos na denúncia, saber, portanto, se é verdadeira ou não a narrativa ali descrita. Não podemos, assim, permitir que o denunciado abuse do seu direito de defesa – aqui sempre amplamente assegurado – trazendo aos autos requerimentos desprovidos de qualquer fundamentação, com o firme propósito de tumultuar a marcha processual.”

Como visto, a Comissão não indeferiu a inquirição de qualquer testemunha, ressaltando, apenas que, em relação às testemunhas **MANOEL DO ESPÍRITO SANTO SILVA FERREIRA**, **PAULO FERREIRA DOS SANTOS**, **RAIMUNDO EDSON DE AMORIM SANTOS** e **Senhor DÉLIO**,



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



suas convocações não seriam “de responsabilidade desta Comissão Processante. Se o denunciado entender como necessárias suas inquirições, fica, desde já, autorizado a trazê-las na data a ser eventualmente designada por esta Comissão para oitiva das demais testemunhas”.

Qual foi o prejuízo causado à defesa por tal ressalva?

A resposta é clara: nenhum!

Via de regra, cabe à defesa do Denunciado trazer as testemunhas por si arroladas. Para requerer que as intimações de suas testemunhas sejam feitas pela Comissão Processante, deveria a defesa justificar tal necessidade por ocasião da apresentação da defesa preliminar. Porém, o Denunciado não justificou tal necessidade, nem mesmo demonstrou a efetiva necessidade de inquirição das testemunhas arroladas, ou seja, não explicou quais motivos estavam a revelar que a oitiva das testemunhas arroladas pela defesa eram essenciais para corroborar a tese defensiva preliminar.

Qualquer prejuízo alegado pela defesa deve estar devidamente demonstrado, o que não ocorreu no caso em exame. Como já dito em outras ocasiões, o objetivo do Denunciado sempre foi o de tumultuar o processo.

As três testemunhas citadas pelo Denunciado no requerimento em análise não compareceram à audiência de instrução designada para 23/04/2020. Todas são agentes públicos que desempenham relevantes funções no governo municipal capitaneado pelo Denunciado. Vejamos: **JOSÉ NADILSON MARQUES** é o atual Secretário Municipal de Educação. A testemunha **LUIS GUILHERME DA SILVA FERREIRA** ocupa atualmente o cargo de Tesoureiro. E, por fim, o Senhor **EDSON PEREIRA DE BRITO**, é o atual Secretário Municipal de Finanças.

Todos, portanto, ocupam cargos no entorno do poder maior exercido pelo Prefeito Laércio Costa de Melo, sendo inegável a influência hierárquica exercida pelo Denunciado sobre as testemunhas arroladas.

Cumprе ressaltar que as três testemunhas ausentes indicaram as mesmíssimas razões para justificar suas ausências ao ato processual designado para o dia 23/04/2020: “compromissos profissionais anteriores”, cabendo destacar, ainda, que: **(a)** as justificativas só foram encaminhadas à Comissão em 30/04/2020, a despeito de estarem amparadas, reitero, em “compromissos profissionais anteriores”; e **(b)** as testemunhas não juntaram qualquer comprovação dos alegados “compromissos profissionais anteriores”.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



Por tais razões, a presente argumentação não merece acolhida.

4.2.2. SEGUNDA ARGUMENTAÇÃO: três das testemunhas arroladas pela defesa justificaram a ausência “e solicitaram a remarcação da audiência para outra data, todavia, nada disso foi deliberado pela Comissão Processante, ou seja, a mesma foi totalmente omissa no seu dever de realizar os atos de condução de processo, em especial neste particular que importa em claro prejuízo à defesa de não ter a oitiva de pessoas que poderiam demonstrar esclarecimentos ao caso em investigação”.

Análise.

As audiências para oitiva das testemunhas **JOSÉ NADILSON MARQUES, LUIS GUILHERME DA SILVA FERREIRA, EDSON PEREIRA DE BRITO e KATIELEM MACHADO CORRÊA** foram designadas para o dia 23/04/2020.

Apesar de devidamente intimadas pela Comissão, apenas a testemunha **KATIELEM MACHADO CORRÊA** compareceu ao referido ato processual, no qual também deveria ser realizado o interrogatório do Denunciado, o que acabou não acontecendo por ausência deste e de seu patrono, apesar de regularmente intimados para o ato, o que obrigou esta Comissão a designar Defensor dativo para acompanhamento do ato.

Diante da ausência injustificada do Denunciado e de seu patrono, houve a seguinte deliberação:

“Como não houve a tomada de depoimento do Denunciado e para que este não alegue novamente cerceamento de defesa, designo a data de **30/04/2020, às 09:30h**, para interrogatório do Denunciado **LAÉRCIO COSTA DE MELO**. Ressalto que a defesa dativa do Denunciado já sai desta audiência ciente da data e horário do interrogatório. A despeito disso, determino que a Secretaria Legislativa desta Casa adote as seguintes providências: **(a)** a notificação do Denunciado e de seu Advogado constituído nos autos, devendo ser anexado aos mandados cópia integral do processo; e **(b)** publicação no site da Câmara de cópia integral do processo”.



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



Nas deliberações tomadas durante a audiência realizada em 30/04/2020, a Comissão Processante não analisou as petições apresentadas pelas referidas testemunhas porque estas só foram levadas ao conhecimento da Presidência após a realização do mencionado ato processual, conforme se infere da certidão expedida pela Secretaria Legislativa desta Casa. Contudo, os argumentos trazidos pelas testemunhas como justificativas para a designação de nova data para a realização de suas oitivas já foram analisadas no despacho pertinente, cujo teor aqui praticamente se repete de forma integral.

Ocorre que, as alegações do Denunciado não são suficientes para a acolhida dos requerimentos em análise, pois a defesa arrima sua tese em argumentos totalmente infundados.

É que o alegado prejuízo à defesa não existiu.

A conclusão a que se chega é a seguinte: o Denunciado tenta, por todos os meios, tumultuar a marcha processual, utilizando-se de argumentações desprovidas de amparo legal, com o único e inconfessável objetivo de evitar que a Comissão apure a infração político-administrativa descrita na denúncia.

4.2.3. TERCEIRA ARGUMENTAÇÃO: “a deliberação da Comissão Processante em marcar a audiência dos autos para a data de 30/04/2020, máxima data vênua é de se concluir que a mesma olvidou o disposto no” artigo 18 do Decreto nº 609, de 16/03/2020, expedido pelo Governo do Estado.

Análise.

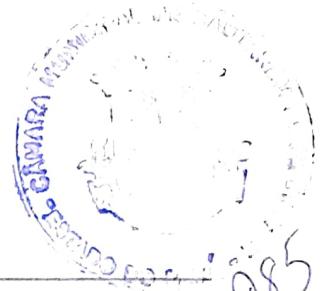
Conforme se extrai do teor das argumentações defensivas, o ilustre Advogado do Denunciado, Dr. Danilo Ribeiro Rocha, teria sido impedido de comparecer à audiência designada para o dia 30/04/2020, em razão da vedação de locomoção intermunicipal prevista no referido decreto.

Em sua defesa, o Denunciado transcreve apenas a cabeça do art. 18 do mencionado Decreto, com omissão proposital da ressalva prevista no § 1º, do mesmo dispositivo legal, que estipula o seguinte:

“§ 1º Ficam ressalvados da proibição do caput deslocamentos intermunicipais realizados para fins de desempenho de atividade



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



profissional, bem como, para tratamento de saúde, devidamente comprovados” (**destacou-se**).

Portanto, a proibição de locomoção intermunicipal não pode ser usada como argumento para a ausência do patrono do Denunciado àquele ato processual. Seu deslocamento até Santarém Novo naquela data não seria vedado, pois estaria sendo feito por necessidade de desempenho de atividade profissional, no caso, a advocacia.

Prova cabal da inconsistência argumentativa foi a presença ao ato processual do Defensor dativo do Denunciado, Dr. Orlando Garcia Brito, que não reside em Santarém Novo, mas não teve seu deslocamento vedado no dia 30/04/2020, conforme se infere da ata do respectivo feito.

Cumprе ressaltar que a designação de audiência para o dia 30/04/2020 se deu em razão da ausência do Denunciado e de sua defesa técnica – sem qualquer justificativa prévia ou posterior – ao interrogatório marcado para o dia 23/04/2020.

Fica mais uma vez demonstrado que o intuito do Denunciado sempre foi o de tumultuar o processo, com estratégias procrastinatórias que buscaram, sem qualquer fundamento plausível, adiar indefinidamente a conclusão dos trabalhos desta Comissão Processante.

No presente feito a denúncia sustenta que houve movimentações financeiras irregulares nas contas do PNAE, de titularidade do Município de Santarém Novo. Segundo o Denunciante, no mês de agosto de 2019, foram feitas transferências bancárias da conta específica do PNAE para outras contas de titularidade do próprio Município, cujos recursos teriam sido posteriormente utilizados para pagamento de despesas sem qualquer relação com o objeto do Programa Nacional de Alimentação Escolar.

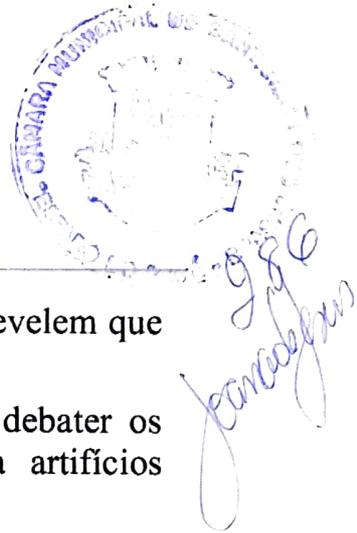
Portanto, a acusação é muito clara e objetiva.

Se o Denunciado quisesse comprovar que os fatos narrados na denúncia não eram verdadeiros, teria ao seu dispor uma infinidade de ferramentas, às quais tem livre acesso por estar no exercício do cargo de Prefeito.

Para ficar apenas em um singelo exemplo, o Denunciado, na condição de Chefe do Executivo, tem acesso aos extratos da conta corrente específica do



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



PNAE. Se quisesse, portanto, poderia juntar aos autos extratos que revelem que aqueles que o Denunciante anexou ao processo não são verdadeiros.

No entanto, o objetivo do Denunciado parece não ser o de debater os argumentos trazidos pelo Denunciante, pois se apega sempre a artifícios protelatórios legalmente insustentáveis.

4.2.4. QUARTA ARGUMENTAÇÃO: houve “falha técnica na defesa do defensor dativo, que sequer alegou o decreto do Governo do Estado do Pará, que agora se levanta, além do fato da parte nunca ter sido intimada da indicação da defesa por defensor dativo, o que impõe a anulação de todos os atos que assim ocorreram”.

Análise.

Sem razão, mais uma vez, a defesa técnica do Denunciado.

Conforme abordado no tópico anterior, a proibição de locomoção intermunicipal não poderia ser utilizada pelo Defensor dativo do Denunciado como argumento para se requerer a designação de nova data para realização do ato processual.

A própria presença do Defensor dativo, que não reside no Município de Santarém Novo, como já dito, é prova da plena possibilidade de locomoções intermunicipais realizadas para desempenho de atividade profissional na data de 30/04/2020.

Aduz a defesa, por fim, que nunca foi “intimada da indicação da defesa por defensor dativo, o que impõe a anulação de todos os atos que assim ocorreram”.

Esta Comissão Processante, baseada no comportamento adotado pela defesa técnica do Denunciado neste e em outros processos por infração político-administrativa, tem plena convicção que a estratégia da defesa será sempre a de procrastinar o regular andamento do feito, para, posteriormente, tentar arguir cerceamento de defesa. Ciente disso, esta Presidência resolveu nomear o Dr. Orlando Garcia Brito para atuar como Defensor dativo do Denunciado.

Aliás, a própria defesa técnica do Denunciado informou em requerimento encaminhado a esta Comissão em 22/04/2020, acerca da possibilidade de “que para a realização de quaisquer atos processuais da presente demanda, em caso de



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



impossibilidade de comparecer pessoalmente ou por seu advogado, o Réu aceita ser representado por Defensor Dativo para realizar seus atos de defesa constitucionalmente garantidos, desde que garantida a prévia ciência e prazo ao patrono dativo para realizar referido ato regularmente (...).”

Sem razão, assim, a defesa.

Cumpre ressaltar que a íntegra do presente processo político-administrativo sempre esteve e permanece disponibilizada para consulta no sítio eletrônico da Câmara Municipal de Santarém Novo (camaradesantaremnovo.pa.gov.br).

5. VOTO DO RELATOR

Estando os autos instruídos na forma regimental, submeto a presente matéria ao crivo desta Comissão, propugnando pela adoção da seguinte Proposta de Voto:

(5.1) **INDEFERIMENTO** de todas as preliminares arguidas pela defesa do denunciado, em razão dos fundamentos já explicitados no parecer prévio emitido por esta Comissão e reiterados no presente parecer final;

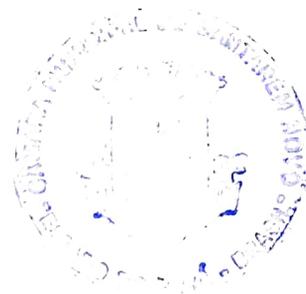
(5.2) **PROCEDÊNCIA da acusação**, por reconhecer que o Denunciado cometeu a infração político-administrativa descrita no art. 4º, inciso VIII, do Decreto-Lei nº 201/1967, devendo a ele ser aplicada a pena de cassação de mandato;

(5.3) Remessa dos autos à Presidência desta Casa de Leis para **designação de data e hora** para convocação e realização de **sessão de julgamento** do presente parecer final desta Comissão Processante, com arrimo no artigo 5º, inciso V, do Decreto-Lei nº 201/1967;

(5.4) Encaminhamento de **cópia integral** do presente processo ao **Ministério Público Estadual**, aos cuidados do Promotor de Justiça que atua nessa Comarca, bem como ao **Juízo Eleitoral de Santarém Novo** e ao Egrégio **Tribunal Regional Eleitoral** do Estado do Pará – TRE/PA, para as devidas anotações de inelegibilidade e para adoção das medidas administrativas que julgarem pertinentes;



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



(5.5) **intimação do Denunciado**, para tomar ciência do teor do presente parecer final e para ciência da data em que este será submetido a julgamento pelo soberano Plenário desta Casa de Leis;

(5.6) intimação do **Advogado** do Denunciado, Dr. **DANILO RIBEIRO ROCHA (OAB/PA 20.129)**, pessoalmente, ou por meio do Diário dos Municípios do Estado do Pará (FAMEP), acerca do teor do presente parecer final e para ciência da data em que será submetido ao Plenário;

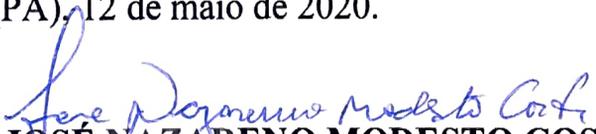
(5.7) intimação do **Defensor Dativo**, Doutor **ORLANDO GARCIA BRITO (OAB/PA nº 21.905)**, acerca do teor do presente parecer final e para ciência da data em que será submetido ao Plenário; e

(5.8) **publicação** deste Parecer Final no **Mural** e no **sítio eletrônico** da Câmara Municipal de Santarém Novo (camaradesantaremnovo.pa.gov.br), onde também deverá permanecer disponibilizado o inteiro teor do processo de cassação por infração político-administrativa nº 03/2020.

É como voto.

Submeto o presente parecer final à apreciação dos demais membros da Comissão Processante nº 03/2020.

Santarém Novo (PA), 12 de maio de 2020.

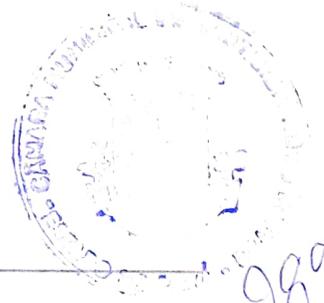

Vereador **JOSÉ NAZARENO MODESTO COSTA**
Relator

Parecer da Comissão:

A Comissão Processante, destinada a emitir parecer final – nos termos do art. 5º, inciso V, segunda parte, do Decreto-Lei nº 201/1967 – pela procedência ou improcedência da acusação apresentada contra o Prefeito Laércio Costa de Melo, nos termos do voto proferido pelo eminente Relator, Vereador José Nazareno Modesto Costa, deliberou, por maioria de seus membros, **pela procedência da acusação, por reconhecer que o Denunciado cometeu a infração político-administrativa descrita no art. 4º, inciso VIII, do Decreto-**



ESTADO DO PARÁ
CÂMARA MUNICIPAL DE SANTARÉM NOVO
COMISSÃO PROCESSANTE Nº 03/2020



989
Gladistone Cabral de Oliveira

Lei nº 201/1967, devendo a ele ser aplicada a pena de cassação de mandato, com a adoção das demais medidas propostas pelo Relator. Voto divergente proferido pelo Vereador Gladistone Cabral de Oliveira, que se posicionou pela improcedência da acusação, sem o acolhimento das demais medidas propostas pelo Relator.

Participaram da votação os Vereadores **Douglas Alan da Silva**, Presidente, **José Nazareno Modesto Costa**, Relator, e **Gladistone Cabral de Oliveira**, Membro.

Gladistone Cabral de Oliveira
Douglas Alan da Silva